

plano diretor municipal de leiria

6.^a ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DOS PARECERES DAS ENTIDADES CONSULTADAS NO ÂMBITO DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

setembro 2025
Município de leiria

ÍNDICE

1.INTRODUÇÃO	2
2.PONDERAÇÃO DOS PARECERES DAS ENTIDADES	3
2.1.COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	3
2.2.DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	17
2.3. DIREÇÃO – GERAL DO TERRITÓRIO	21
2.4.DIREÇÃO -GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA	22
2.5.AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL	27
2.6.AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE	28
2.7.INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS	52
2.8.INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL – GESTÃO REGIONAL DE LEIRIA E SANTARÉM	54
3.ALTERAÇÕES AO PLANO APÓS PONDERAÇÃO DOS PARECERES	63
3.1.REGULAMENTO	63
3.2.PLANTA DE ORDENAMENTO-CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO	71
3.3.PLANTA DE ORDENAMENTO- SALVAGUARDAS	71
3.4.PLANTA DE ORDENAMENTO-ZONAMENTO ACÚSTICO	71
3.5.PLANTA DE ORDENAMENTO-VALORES PATRIMONIAIS	71
3.6.PLANTA DE ORDENAMENTO-ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL	71
3.7.PLANTA DE ORDENAMENTO-FAIXAS DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDAS	71
3.8.PLANTA DE ORDENAMENTO-RISCOS DE CHEIAS E INUNDAÇÕES	71
3.9.PLANTA DE CONDICIONANTES-RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL	72
3.10.PLANTA DE ORDENAMENTO-RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL	72
3.11.PLANTA DE ORDENAMENTO-PERIGOSIDADE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS	72
3.12.PLANTA DE ORDENAMENTO-OUTRAS CONDICIONANTES	72
ANEXO I- PONDERAÇÃO DAS PROPOSTAS DE RECLASSIFICAÇÃO – ATIVIDADES ECONÓMICAS	
ANEXO II- ATAS E PARECERES	

1. INTRODUÇÃO

Concluída a elaboração da 6.ª alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM), a Câmara Municipal apresentou a proposta de alteração à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos do estipulado nos n.º 3 e 4 do artigo 86.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado, que no prazo estabelecido pela lei convocou as entidades representativas dos interesses a ponderar na área do plano, para uma Conferência Procedimental, que teve lugar no dia 02 de setembro de 2025 (Ata e pareceres em anexo II)

Face à proposta de alteração ao PDM e aos interesses envolvidos, foram convocadas, para a Conferência Procedimental, as seguintes entidades:

- ✓ Agência Portuguesa do Ambiente (IP);
- ✓ Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- ✓ Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);
- ✓ Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- ✓ Infraestruturas de Portugal, SA- Gestão Regional de Leiria e Santarém (IP);
- ✓ Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);
- ✓ Direção Geral do Território (DGT);
- ✓ Administração Regional de Saúde do Centro.

2. PONDERAÇÃO DOS PARECERES DAS ENTIDADES

2.1. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro- Favorável Condicionado		
Parecer/Observações		Análise e resultado da ponderação
2. TRÂMITES E EXIGÊNCIAS LEGAIS		
2.3. Publicação, Publicitação e Participação Preventiva		
1	<i>O processo deve ser completado com os comprovativos da divulgação da deliberação na comunicação social. para verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT.</i>	O processo foi completado com o comprovativo da divulgação da deliberação na comunicação social. Foi elaborado o relatório de ponderação da participação preventiva, no qual consta os comprovativos da divulgação da deliberação na comunicação social. Este relatório foi apresentado na reunião de 19 de março de 2024 e posteriormente disponibilizado na página da Internet do Município.
3. CONTEUDO MATERIAL DO PLANO		
2	<p><i>A proposta de alteração adota genericamente o conteúdo material e documental constante nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, respetivamente (com as devidas adaptações), embora alguns aspetos devam ser ponderados/corrigidos e completados, conforme iremos constatar ao longo deste parecer.</i></p> <p><i>Assinala-se, desde já, que <u>se encontram em falta os seguintes elementos</u>, que devem ser juntos ao processo:</i></p> <p><i>O Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira; e</i></p> <p><i>a</i></p> <p><i>Ficha de Dados Estatísticos.</i></p>	O processo foi completado com o Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira e a Ficha de Dados Estatísticos.
6. APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE ORDENAMENTO		
Objetivo A – Reclassificação do solo para atividades económicas		
3	<i>A CML fundamenta a necessidade de reclassificação do solo rústico para solo urbano qualificado como “Espaços de Atividades Económicas”, na localização privilegiada do concelho no território nacional, evidenciando o seu carácter de centralidade, bem como as importantes vias de comunicação que o atravessam e servem de cruzamento ou passagem obrigatória, no sentido Norte/Sul, pretendendo, assim, reforçar a articulação do cordão litoral da Região Centro (Aveiro/Coimbra/Leiria) com as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, afirmando a sua competitividade nos domínios da Logística e Mobilidade</i>	Ver ponderação no anexo I

	<p>desenvolvendo novas funções de apoio à ligação dos corredores estruturantes entre as duas grandes Áreas Metropolitanas, e entre estas e a Europa.</p> <p>Relativamente à distribuição da população pelos setores de atividade económica no concelho, regista-se a tendência existente a nível nacional da preponderância do setor terciário com (64%), seguido do setor secundário (34%) e o setor primário como o menos expressivo (2%), salientando-se no setor secundário um maior desenvolvimento na área das atividades industriais transformadoras, construção e de produção de energia.</p> <p>Com efeito, a indústria é um setor com peso e relevância, destacando-se na contribuição que dá à capacidade de exportações de bens desde o município para o mundo, contribuindo assim não só para o crescimento económico local, mas também para gerar receita a nível regional e nacional.</p> <p>De acordo com os dados apresentados no Relatório, as empresas são predominantemente de pequena dimensão e apresentam um volume médio de negócios por empresa na ordem dos 311,2 milhares de euros, quantia superior à média registada na região Centro e no Continente.</p> <p>De acordo com o Relatório, é neste contexto que são apresentadas as propostas para a reclassificação do solo destinado à instalação de atividades económicas, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 72.º do RJIGT, as quais passaremos a analisar na tabela seguinte</p>	
Objetivo B – Promover as condições de funcionamento das atividades económicas existentes e fomentar o desenvolvimento económico do concelho.		
4	<p>Analisadas as propostas constantes do relatório, complementadas com a informação detalhada explicitada no anexo III-A, o parecer da CCDRC é genericamente, favorável ao enquadramento das preexistências e à criação de condições para a ampliação das indústrias existentes, contudo a CML deve ponderar a delimitação dos perímetros urbanos, no seu todo e corrigir as situações de modo a evitar perímetros urbanos retalhados agarrados ao cadastro. Ver as propostas A-MRC-39, a A-MRC-40 e A-MRC-37.</p>	<p>Os acertos A-MRC-37, A-MRC-39 e A-MRC-40, encontram-se desenhados de acordo com os critérios apresentados e que apesar de não termos uma orgânica dos perímetros urbanos tão coerente ou linear, correspondem ao cadastro dos processos na sua totalidade ou parcialmente.</p> <p>Deste modo mantemos as propostas destacadas</p>
5	<p>(... Salienta-se que a quantificação das áreas que se pretende reclassificar, na sua maioria, não ultrapassa os 2 ha, sendo que muitas destas têm até um valor residual. Contudo as propostas A-MB-34 e A-SCSC-47 apresentam áreas mais elevadas.)</p>	<p>O acerto com o número A-MB-34, corresponde ao cadastro do processo de obras em tramitação para a implantação de uma atividade industrial de grande importância nacional, sendo que parte do cadastro já se encontra inserido em Espaços de Atividades Económicas – Área de comércio e serviços.</p> <p>O acerto. A-SCSC-47 corresponde, conforme indicado no relatório, ao cadastro (parcial) de duas atividades económicas existentes no local, cujos processos se encontram em tramitação.</p>

6	No caso da área A-B-82 deve ser pedida a exclusão da área da RAN, uma vez que está totalmente artificializada, bem como de toda a área à direita abrangida por esta reserva	Conforme indicado no parecer, o Município prolongou a proposta de perímetro urbano em áreas da RAN, e será solicitada a exclusão da área da RAN, de forma a criar o perímetro urbano mais compatível com a sua ocupação e uniforme, enquadrando a área ocupada por uma atividade económica de grande importância nesta freguesia.
Objetivo C – Reclassificação do solo que se destine exclusivamente à execução de “equipamentos de utilização coletiva.		
7	Também relativamente às propostas de reclassificação do solo destinadas à Instalação de Equipamentos “Coletivos”, se faz a observação de que o PDM é um instrumento estratégico e, por isso, os ajustamentos/acertos do perímetro urbano ao cadastro, não podem ser um critério para a reclassificação do solo, <u>devendo as propostas ser elaboradas num sentido mais lato, uma vez que estamos perante diferentes escalas, para que não resulte um perímetro urbano retalhado, agarrado ao cadastro. A CML deve refletir sobre esta temática.</u>	Esta matéria foi abordada pela CCDRC na reunião realizada em 24 de junho de 2025. As propostas foram enquadradas de forma mais abrangente.
8	Neste contexto, sobre as propostas apresentadas no Relatório, complementadas com a informação detalhada explicitada no Anexo III-A, considera-se o seguinte: EE_MB_I - “Projeto Aquapolis Leiria” (...) O parecer da CCDRC a esta proposta é de aceitação relativamente à reclassificação da área integrada no solo rústico - espaços agrícolas, contígua ao solo urbano, para solo urbano na categoria espaços de uso especial, subcategoria espaços de equipamentos (6,20 hectares), bem como a requalificação dos espaços residenciais - grau II para espaços de equipamentos (1,95 hectares). A área e, em parte, abrangida pela reserva ecológica nacional (REN) na tipologia zonas ameaçadas pelas cheias devendo manter-se em REN e integrar “Zonas Inundáveis”. Em conclusão, sobre a proposta EE_MB_I , a posição de princípio da CCDRC é Favorável, condicionada ao parecer das entidades competentes em razão da matéria: <u>a ANEPC- sobre os riscos de inundação; a DGADR- que tutela o AHVL; a APA - sobre a REN; e a DGEG - sobre o gasoduto.</u>	As entidades consultadas emitiram os seguintes pareceres: ANEPC – parecer favorável. DGADR – parecer favorável. DGEG – relativamente ao gasoduto, recomenda a alteração da legenda da planta de condicionantes, incluindo-a em “outras condicionantes”. APA – “No que diz respeito à proposta de alteração da planta de condicionantes – REN (...), para viabilizar a implantação do projeto “Aquapolis”, entende-se que não é de aceitar, apenas se admitindo a sua avaliação em sede do procedimento, em curso, de delimitação da REN de Leiria, no âmbito das OENR (...)”. Mantém-se a proposta EE_MB_I .

	<p>Foram ainda apresentadas as seguintes propostas para reclassificação do solo, na categoria "Espaços de uso especial" e subcategoria de "Espaços de Equipamento": <i>EE_A_1 - Centro Recreativo e Cultural 22 de Junho, Amor - 1,41ha; EE_A_2 - Centro Social da Casa do Povo de Amor - 0,29ha;</i> <i>EE_C_1 - Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI)/Cuidados continuados, Coimbra - 0,62ha;</i> <i>EE_M_1 - Ampliação do Cemitério da Maceira - 0,44ha;</i> <i>EE_RP_1 - Área para a construção de um Centro de Saúde de Regueira de Pontes e Ortigosa - 3,49ha;</i> <i>EE_LPBC_2 - Associação de Solidariedade Social das Cortes - 5,08ha, fica condicionada pela REN, que pode ser excluída em sede de PP com efeitos registais ou ao abrigo do artigo 16.º ou 16-A (c/ AIA) do RJREN;</i> <i>EE_LPBC_1 - Centro Desportivo e Zonas de Lazer, perto de Leiria - 5,87ha, destinado a Infraestruturas Desportivas/ Centro de Estágio de Alta Competição;</i> <i>EE_PA_1 - Área onde se pretende construir uma Estrutura Residencial para Idosos (ERPI) - Freguesias Parceiros e Azoia - 8,94 hectares, fica condicionada pela REN, que pode ser excluída em sede de PP com efeitos registais ou ao abrigo do artigo 16.º ou 16-A (c/ AIA) do RJREN.</i></p> <p><i>Constata-se que quatro das áreas propostas para reclassificação do solo são residuais (EE_A_1; EE_A_2; EE_C_1; EE_M_1) consubstanciando ajustes ao perímetro urbano, nada havendo a observar.</i></p> <p><i>As restantes áreas têm já um valor significativo, contudo destinam-se a equipamentos de saúde e de solidariedade social, com exceção da EE_LPBC_1, cujo fim é a edificação de um Centro de Estágio Desportivo, pelo que o parecer da CCDRC é Favorável.</i></p>	(-)
Objetivo D – Avaliar as disposições regulamentares no sentido de promover um documento operacional nos procedimentos e ajustado às políticas assumidas pelo Município		
9	<p>No âmbito da elaboração de regulamentos (...) (ex.: tempos verbais, parágrafos, utilização de sinais de pontuação, etc.). O seu conteúdo deve ser (...) <u>recomenda-se que a presente alteração seja objeto de republicação para que o documento seja de mais fácil leitura e interpretação integral.</u></p>	A alteração será objeto de republicação.
10	<p>Capítulo II - Disposições comuns aos solos rustico e urbano Seção 1 - Disposições gerais Artigo 39.º- Disposições gerais de viabilização dos usos do solo n.º 4 - Reitera-se que se considera a norma demasiado abrangente, permitindo a construção isolada, nomeadamente de</p>	Desistiu-se da proposta. Mantém-se a redação atual do PDM.

	<p><i>habitação em solo rustico, sem cumprir as orientações do PROT-C.</i></p> <p><i>Atendendo à fundamentação apresentada pela CML considera-se que:</i></p> <p><i>-A alteração do regulamento de um instrumento do ordenamento do território não deve dar resposta apenas a uma situação concreta, mas sim refletir a visão estratégica e a gestão programada do território municipal no seu todo;</i></p> <p><i>-Ao pretenderem acautelar o caso referido estão a criar uma regra demasiado abrangente que vai permitir a construção isolada para uso habitacional em solo rustico, sem cumprir as orientações do PROT-C;</i></p> <p><i>-realça-se que durante o período de discussão pública do PROT-C e ao longo de todo o processo de elaboração do PROT-C esta questão nunca foi levantada pela CML;</i></p> <p><i>-a justificação apresentada pela importância social, num contexto de carência habitacional, não está demonstrada nem justificada no relatório.</i></p>	
11	<p>Secção IV - Habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível</p> <p>Artigo 48.º C - Reclassificação para solo urbano</p> <p><i>n.º 2 -A remissão para o número seguinte remete para as disposições gerais em solo rustico que apenas contempla regras de edificabilidade para os casos de ampliações de edifícios legalmente existentes e a legalização de ampliações já executadas (ver n.º 4 do artigo 49º do Regulamento em vigor). Para as construções novas quais são os parâmetros de edificabilidade?</i></p>	<p>N.º 2 -A menção ao “número seguinte” não se refere às regras gerais do solo rústico (artigo 49.º), mas sim ao n.º 3 do artigo 48.º-C.</p> <p>Quando o solo é reclassificado como urbano, a sua qualificação é a da categoria ou subcategoria contígua, desde que esta permita o uso habitacional. Nessa área reclassificada, aplicam-se as regras de edificabilidade que vigoram nas categorias ou subcategorias vizinhas.</p> <p>O objetivo da norma do n.º 3 é criar mecanismos que incentivem o acesso à habitação, nas modalidades legalmente admitidas. Para esse efeito, a Câmara Municipal propõe instrumentos como a majoração da edificabilidade, prevista nas categorias/subcategorias contíguas e a redução de taxas, a definir em regulamento municipal.</p>
12	<p>Capítulo III – Solo rústico</p> <p>SECÇÃO II - Empreendimentos turísticos isolados</p> <p>Artigo 51.º - Tipologia de empreendimentos turísticos isolados</p> <p><i>Face à versão anteriormente analisada a redação proposta foi alterada, estando de acordo com a Norma NE.IGT.22 do PROT não havendo nada a opor.</i></p>	(-)
13	<p>Artigo 52.º Condições de implementação</p> <p><i>Face à versão anteriormente analisada a redação proposta foi alterada, estando de acordo com a Norma NE.IGT.22 do PROT não havendo nada a opor.</i></p>	(-)

14	<p>SECÇÃO III - Núcleos de desenvolvimento turístico Artigo 54.º - Tipologia de empreendimentos turísticos Face à versão anteriormente analisada a redação proposta foi alterada, estando de acordo com a Norma NE.IGT.22 do PROT não havendo nada a opor.</p>	(-)
15	<p>Artigo 56.º Critérios de inserção territorial Face à versão anteriormente analisada a redação proposta foi alterada, estando de acordo com a Norma NE.IGT.22 do PROT não havendo nada a opor.</p>	(-)
16	<p>Capítulo VI – Solo Urbano – Disposições comuns SECÇÃO I – Solo Urbanizado – disposições gerais SUBSECÇÃO IV - Espaços de atividades económicas Artigo 94.º - Área Comercial de Serviços) n.º 1, alínea c) – remissão errada. Corrigir.</p>	<p>Lapso. Procedeu-se à correção do n.º 1, alínea g):</p> <p>g) As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para atividades económicas, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no artigo 130.º-A do presente regulamento.</p>
17	<p>Artigo 96.º (Área industrial e armazenagem) n.º 2, alínea i) – remissão errada. Corrigir. n.º 4 - Articular com o parecer relativo à proposta de reclassificação de solo destinado à instalação de atividades económicas UE.C-4.</p>	<p>Lapso. Procedeu-se à correção do n.º 1, alínea i):</p> <p>i) As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para atividades económicas, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no artigo 130.º-A do presente regulamento.</p> <p>Relativamente ao ponto 4, mantém-se a proposta apresentada.</p>
18	<p>SUBSECÇÃO VI - Espaços de uso especial Artigo 102 - Usos n.º 1, alínea b) – Reitera-se que não se concorda com o a permissão do uso habitacional nesta categoria, uma vez que já existem categorias específicas para a mesma, tais como os espaços centrais e os espaços habitacionais. Ao permitir-se a construção de outros usos nos espaços de equipamentos de utilização coletiva, corre-se o risco da finalidade desta subcategoria vir a ser ocupada com outros usos que não o principal, pelo que, quando muito devem ser estabelecidos parâmetros que balizem a ocupação máxima com o uso habitacional. Realça-se que a carência habitacional, não está demonstrada nem justificada no relatório.</p>	<p>A permissão do uso habitacional para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível na subcategoria de espaços de equipamentos, <u>está condicionada à propriedade do solo exclusivamente pública</u> e visa dar resposta às carências habitacionais assegurando uma função social e coletiva equiparável à dos demais equipamentos públicos.</p> <p>Os espaços de equipamento existentes integram-se em solos infraestruturados evitando a expansão do solo urbano e garantindo o uso eficiente do território (art.º 3.º RJIGT). Contribui diretamente para a coesão social e territorial, alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como preserva a natureza pública e social do solo, permanecendo em domínio público e com utilização exclusiva para fins habitacionais de interesse coletivo.</p> <p>Conclui-se, assim, que a afetação a uso habitacional para habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, em propriedade do solo exclusivamente pública, não desvirtua a finalidade de interesse público associada ao uso “equipamento”, antes a</p>

		reforça em sentido social mais amplo. Propõe-se, por conseguinte, manter o uso habitacional nesta subcategoria.
19	<p>Artigo 103. Regime de edificabilidade) n.º 1, alínea c) – remissão errada. Corrigir. n.º 1, alínea d) – Reitera-se que caso mantenham o uso habitacional não têm parâmetros de edificabilidade.</p>	<p>Lapso. Procedeu-se à correção do n.º 1, alínea c).</p> <p>c) <i>As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no artigo 130.º-B do presente regulamento.</i></p> <p>No que respeita ao n.º 1, alínea d), foi acrescentada a subalínea iii), que define o regime de edificabilidade aplicável à habitação pública, de custos controlados ou destinada a arrendamento acessível, desde que em propriedade exclusivamente pública: iii) Cumprir com o regime de edificabilidade aplicável à categoria ou subcategoria com funções habitacionais contigua ao espaços de equipamentos que apresenta maior representatividade, admitindo-se uma majoração até 20% do índice de utilização do solo.</p>
20	<p>Artigo 106.º - Regime de edificabilidade n.º 3, alínea i) – remissão errada. Corrigir.</p>	<p>De acordo com as observações efetuadas à proposta de ordenamento, a entidade emite parecer favorável à reclassificação do solo como urbano, condicionado à sua qualificação como espaços de atividades económicas em detrimento de espaços urbanos de baixa densidade (EU. A-1 e EU.C-2). Procedeu-se a eliminação da alínea i) do n.º 3 do artigo 106.º.</p>
21	<p>Título VI – Programação e Execução Capítulo II – Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) SECÇÃO II – Objetivos e programa Artigo 130.º- A -UOPG – Áreas reclassificadas para atividades económicas)</p> <p>Nota: 1) Articular a redação com as observações emanadas na análise efetuada à proposta de ordenamento; 2) Corrigir a sequência da numeração; 3) A redação tem que definir as regras de natureza supletiva aplicáveis na ausência do Plano de Pormenor e da Unidade de Execução; 4) Considera-se que por uma questão de transparência as regras relativas à concretização das obras de urbanização impostas no artigo 72º do RJGT deverão ficar transpostas de forma expressa no número 4 da redação.</p>	<p>1) No âmbito do parecer da proposta EU-M-2 "Favorável, condicionado- Face à dimensão muitíssimo significativa da área (66ha), a aceitação da reclassificação do solo, fica sujeita à obrigatoriedade de elaboração de um Plano de Pormenor e à identificação específica desta UOPG na PO, em articulação com normas a estabelecer no regulamento do plano".</p> <p>Foi aditado ao regulamento um novo artigo com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 130.º- D UOPG – Barosa sul</p> <p>1- Este espaço demarca uma área que foi objeto de reclassificação para solo urbano destinado exclusivamente à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio. 2- O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos: a) Definição da organização espacial e urbanística da área de intervenção, estabelecendo uma estrutura coerente e articulada com o restante território;</p>

		<p><i>b) Definição da tipologia funcional dos diferentes espaços propostos e dos respetivos parâmetros de edificabilidade;</i></p> <p><i>c) Integração paisagística da área de intervenção, com a criação de espaços verdes que contribuam para a sua estruturação, contemplando as funções de enquadramento, proteção e valorização;</i></p> <p><i>d) Configuração dos espaços públicos, incluindo os espaços de circulação viária e pedonal e de estacionamento, adequados às funções a cumprir;</i></p> <p><i>e) Dimensionamento das redes de infraestruturas necessárias ao bom funcionamento de todo o espaço;</i></p> <p><i>f) Integração das questões pertinentes em matéria de regulamentação ambiental.</i></p> <p><i>g) Potenciar as relações intermunicipais na gestão de infraestruturas;</i></p> <p><i>h) Integrar critérios de eficiência energética, gestão sustentável de recursos, mitigação e adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no desenho das infraestruturas e na gestão de riscos.</i></p> <p>3 - Estas UOPG deve ser precedida da elaboração e aprovação de um ou vários Planos de Pormenor.</p> <p>4 - Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área são os definidos no presente Regulamento para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo, sendo que o prazo para concretizar as obras de urbanização e das obras de edificação deve estar definido no Plano de Pormenor.</p> <p>5 - Na ausência de Plano Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:</p> <p><i>a) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;</i></p> <p><i>b) Digam respeito a ampliações de edifícios legalmente existentes, bem como a legalização de ampliações e alterações da implantação já executadas, à data de entrada em vigor do presente plano;</i></p> <p><i>c) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.</i></p> <p>2) lapso no Artigo 130.º- A -UOPG (Áreas reclassificadas para atividades económicas) - A sequência da numeração foi corrigida.</p> <p>3) Foi aditado ao artigo 130.º- A -UOPG (Áreas reclassificadas para atividades económicas) o n.º 5, que estabelece as regras de natureza supletiva aplicáveis na ausência de Plano de Pormenor e da Unidade de Execução:</p> <p>5 - Na ausência de Plano Pormenor ou Unidade de Execução plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:</p>
--	--	---

		<p>a) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º; b) Digam respeito a ampliações de edifícios legalmente existentes, bem como a legalização de ampliações e alterações da implantação já executadas, à data de entrada em vigor do presente plano; c) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.</p> <p>4) No que diz respeito ao ponto 4, o artigo 72.º do RJGT pode vir a ser alterado (aliás, já sofreu alterações). Se o PDM o reproduzir de forma literal, pode ficar desatualizado ou até contraditório com a lei nacional, até se proceder à sua alteração por adaptação.</p> <p>Em vez de transcrever integralmente o normativo do artigo 72.º do RJGT, optou-se por clarificar a norma: 4 - Os parâmetros urbanísticos a adotar nestas áreas são os definidos no presente Regulamento para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo, sendo que o prazo previsto para concretizar as obras de urbanização não pode exceder o prazo previsto na lei.</p>
22	<p>Artigo 130.º - B UOPG - Áreas reclassificadas para equipamentos de utilização coletiva Nota: 1) Articular a redação com as observações emanadas na análise efetuada à proposta de ordenamento; 2) A redação tem que definir as regras de natureza supletiva aplicáveis na ausência do Plano de Pormenor e da Unidade de Execução; 3) Considera-se que por uma questão de transparência as regras relativas à concretização das obras de urbanização impostas no artigo 72º do RJGT deverão ficar transpostas de forma expressa no número 4 da redação.</p>	<p>1) A redação foi articulada de acordo com as observações efetuadas à proposta de ordenamento. 2) Foi aditado o n.º 5, o qual estabelece as regras de natureza supletiva aplicáveis na ausência de Plano de Pormenor e da Unidade de Execução: 5 – Na ausência de Plano Pormenor ou Unidade de Execução plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que: a) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º; b) Digam respeito a ampliações de edifícios legalmente existentes, bem como a legalização de ampliações e alterações da implantação já executadas, à data de entrada em vigor do presente plano; c) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.</p> <p>3) No que diz respeito ao ponto 4, o artigo 72.º do RJGT pode vir a ser alterado (aliás, já sofreu alterações). Se o PDM o reproduzir de forma literal, pode ficar desatualizado ou até contraditório com a lei nacional, até se proceder à sua alteração por adaptação.</p> <p>Em vez de transcrever integralmente o normativo do artigo 72.º do RJGT, optou-se por clarificar a norma:</p>

		<p>4 - Os parâmetros urbanísticos a adotar nestas áreas são os definidos no presente Regulamento para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento-Classificação e qualificação do Solo, sendo que o prazo previsto para concretizar as obras de urbanização não pode exceder o prazo previsto na lei.</p>
23	<p>Título VI – Regime excepcional- Legalizações, ampliações e alterações Artigo 136 – Explorações pecuárias (corrigir a redação) n.º 6 - 1) Para além de se considerar que as instalações afetas às explorações pecuárias e de detenção caseira não têm enquadramento nos espaços de atividades económicas, não se concorda que ainda seja permitida a ampliação. 2) A ampliação permitida não tem um limite máximo? 3) Substituir a palavra “regularização” por “legalização”.</p>	<p>1) As novas instalações afetas às explorações pecuárias e de detenção caseira não têm enquadramento nos espaços de atividades económicas. Foi estratégia no âmbito da 1.ª revisão do PDM integrar um regime excepcional-legalizações, ampliações e alterações para as explorações pecuárias existentes (artigo 136.º).</p> <p>Decorrente da gestão urbanística verificou-se que há necessidade de proceder a um ajuste às regras de exceção em face da necessidade de serem consideradas preexistências integradas na categoria espaços de atividades económicas, subcategoria área industrial e armazenagem. Esta alteração pretende o enquadramento de uma amostra de 8 instalações, a sua consideração e integração constitui um objetivo estratégico, pela importância económica e social, resultante da sua integração numa cadeia de valor, assumido na política de ordenamento do território. É essencial criar mecanismos que permitam avaliar a possibilidade de regularização, ampliação e alteração destas preexistências no âmbito de uma ponderação integrada dos interesses ambientais, sociais e económicos e dos interesses subjacentes ao ordenamento do território.</p> <p>A alteração proposta permite que as explorações pecuárias se adaptem às necessidades legais e operacionais em vigor, sem que haja a necessidade de se proceder à sua realocação, o que seria economicamente dispendioso. A possibilidade da sua regularização, alteração ou ampliação com base em condições sanitárias, de bem-estar, ou para garantir os requisitos legais de funcionamento da atividade, é uma forma de promover práticas mais responsáveis e éticas no setor.</p> <p>2) A proposta de alteração possibilita a manutenção/viabilidade económica destas atividades nos espaços de atividades económicas, desde que estejam alinhadas com princípios de sustentabilidade, segurança e bem-estar animal. No entanto, para que tal seja permitido, a operação urbanística deve cumprir com as condições estipuladas nas alíneas a) a d) do n.º 6 do referido artigo.</p> <p>As regras previstas para o regime de exceção na 1.ª revisão do PDM têm natureza qualitativa, permitindo ultrapassar a rigidez dos parâmetros quantitativos. Considerou-se que esta seria a melhor forma de salvaguardar as construções já existentes, introduzindo mecanismos de</p>

		<p>controlo qualitativo que asseguram maior flexibilidade. Importa referir que, sempre que uma pretensão é enquadrada neste regime de exceção, fica vedada a possibilidade de nova legalização ou ampliação durante a vigência do Plano. Em suma, trata-se de criar “margens de sobrevivência” para as situações preexistentes.</p> <p>3) A palavra “regularização” foi substituída por “legalização”: 6- <i>No solo rústico e nos espaços de atividades económicas as instalações afetas às explorações pecuárias e a detenção caseira, existentes à data de entrada do presente Plano, podem ser objeto de legalização, alteração bem como de ampliação, quando esteja em causa a garantia das condições higieno-sanitárias e de bem-estar animal, ou para garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade ou para possibilitar a sua viabilidade económica, devendo cumprir as seguintes condições:</i></p>
Objetivo F – Atualização das peças gráficas		
24	<p>(...) <i>Relativamente às alterações efetuadas às Plantas antes mencionadas nada temos a observar, exceto sobre a Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do solo, que deve considerar a apreciação das propostas de reclassificação do solo expressas neste parecer.</i></p> <p><i>As peças gráficas devem ainda ter em conta e ser corrigidas em função dos pareceres emitidos pelas Entidades em sede de Conferência Procedimental.</i></p>	<p>A planta de ordenamento- classificação e qualificação do solo integra as propostas de reclassificação do solo expressas no parecer.</p> <p>As peças gráficas foram alteradas/corrigidas em função dos pareceres emitidos pelas Entidades em sede de Conferência Procedimental.</p>
7. PLANO DE FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA		
25	<p>(...) <u><i>A CML não apresentou o plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, não cumprindo o nº2 do artigo 72.º e as alíneas. d) e fl. do n.º 2, do seu artigo 107.º ambos do RJGT.</i></u></p>	<p>Foi elaborado o plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, para cumprimento do nº2 do artigo 72.º e as alíneas. d) e f), do n.º 2, do seu artigo 107.º, ambos do RJGT.</p>
8. RUÍDO		
26	<p><i>Considera-se que a multiplicidade de intervenções no território (por freguesia) que corporizam a presente alteração do PDM de Leiria consubstancia uma quase “revisão” do instrumento de gestão territorial, com múltiplas modificações regulamentares, atentos os objetivos da alteração. Uma nota quanto ao facto do PDM de Leiria revisto em 2015, ter já sido alvo de seis alterações, não porque a alteração em avaliação se encontre em</i></p>	<p>Das alterações efetuadas ao PDM, a que assumiu maior expressão e que foi publicada em 2022, a 5ª alteração, foi tida em consideração no mapa de ruído do concelho de Leiria que foi aprovado em Assembleia Municipal de 13 de fevereiro de 2025.</p> <p>Mais se informa que a 7ª alteração se tratou de uma adaptação do PDM ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações, não se registando qualquer alteração que pudesse influenciar o ruído.</p>

	<i>vigor, o que acontece com a sétima alteração (2024).</i>	
27	<p><u>Sobre o referido plano municipal, o relatório da alteração em avaliação não pormenoriza os seus objetivos e a sua incidência espacial, sendo que os mesmos têm como alvo, as zonas sensíveis ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que excede os valores limite fixados no artigo 11.º do RGR, tal como definido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo regulamento.</u></p> <p><u>O Mapa de Ruído não consta na informação disponibilizada, tal como o respetivo relatório elaborado por laboratório acreditado, o que obsta a qualquer apontamento relativo às Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído (APA, maio de 2022), sem prejuízo do mesmo ter seguido essas orientações e ter fundamentado o único elemento cartográfico relativo ao ruído ambiente que de seguida se comenta em resultado da análise realizada.</u></p> <p><u>Face ao exposto, considera-se que a informação disponibilizada garantirá que os trabalhos necessários à apresentação da atualização da planta de ordenamento – zonamento acústico foram realizados, devendo, no entanto, ser apresentados, nomeadamente o Mapa de Ruído e o respetivo relatório, o relatório de eventuais medições no terreno de validação da modelação, os mapas de conflito e pela sua importância estratégica, o plano municipal de redução de ruído, assim como o mapa previsional para a situação futura.</u></p>	<p>O relatório de justificação efetivamente apenas indica a alteração da planta de Ordenamento – Zonamento Acústico (com os novos perímetros, o novo zonamento acústico e as zonas de conflito com base no Mapa de Ruído de 2025).</p> <p>Será incluído e disponibilizado nos elementos da 6ª alteração o Mapa de Ruído, aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria em fev. 2025. Assim como o Plano Municipal de Redução de Ruído.</p> <p>Informa-se que a 6ª alteração será acompanhada pelo Mapa de Ruído e Plano Municipal de Redução do Ruído.</p> <p>Os elementos acima referidos serão remetidos para a CCDRC para constar do atual procedimento nos serviços de fiscalização.</p>
<p>9. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - Parecer:</p> <p>“Em resumo, da apreciação global do Relatório Ambiental da proposta da 6.ª Alteração da 1.ª Revisão do PDM de Leiria, conclui-se que este segue, no essencial, a estrutura e as orientações definidas nos principais referenciais estratégicos da avaliação ambiental de planos e programas, identificando e caracterizando os aspetos legalmente exigidos, constituindo-se, desta forma, como um documento capaz de tornar efetiva a avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente provenientes da implementação do Plano, devendo o mesmo ser completado de acordo com a análise efetuada.”</p>		
28	<p>9. Avaliação Ambiental Estratégica</p> <p><i>No anexo I do RA são identificados os pareceres emitidos pelas ERAE na fase de definição do âmbito e alcance de a informação incluir no Relatório Ambiental. Porém, considera-se uma lacuna que não tenha sido realizada uma ponderação sobre os mesmos e a forma como o resultado dessa ponderação foi integrado na elaboração do RA.</i></p>	<p>No Anexo I do RA preliminar foram oportunamente identificados todos os pareceres emitidos, tendo sido, a respetiva ponderação espelhada e realizada no Quadro 3.1. - «Análise e ponderação dos pareceres das ERAE sobre o RDA», (página 11 e seguintes) constante do capítulo 3, tendo sido o resultado da ponderação sido integrado na elaboração do RA. Em sede do presente RA para consulta pública inseriram-se os Quadros I.1 - «Análise e ponderação dos pareceres das ERAE sobre o RDA» e o presente quadro (Quadro I.2 - «Análise e ponderação dos pareceres das entidades representativas dos interesses a ponderar, nas quais se incluem as ERAE sobre o RA</p>

		preliminar»), no presente Anexo I, conforme solicitação da entidade APA.
29	<i>Conforme estipulado (...), o RA identifica o objeto da avaliação, com a descrição dos objetivos estratégicos, neste caso, do procedimento da Alteração do PDM, não sendo, contudo, apresentada a sua relação com outros planos e programas pertinentes, o que deveria ser colmatado.</i>	A articulação dos objetivos estratégicos da 6.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM Leiria e sua relação com outros planos e programas pertinentes, nomeadamente com os seus objetivos subjacentes encontrava-se já sistematizada no Anexo III do RA preliminar, mantendo-se do Anexo III do presente RA para consulta pública.
30	<i>Ao nível do QRE a referência ao Programa Regional de Ordenamento do Território continua a ser referido ao longo do documento como Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (foi apenas corrigido no quadro 4.6). No que diz respeito aos restantes instrumentos sugeridos aquando do parecer emanado em sede de RDA e que não foram incluídos, aceita-se a justificação apresentada.</i>	A menção a «Plano» ao invés de «Programa» trata-se um <i>lapsus calami</i> que foi devidamente corrigido em sede do presente RA para consulta pública.
31	<i>Pela positiva (...) Pela negativa evidencia-se que a maioria das sugestões dadas pela CCDRC no âmbito do RDA relativamente aos FCD não foram tidas em conta. Não obstante o último comentário do ponto anterior, considera-se que foi dado, genericamente, cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, quanto aos elementos a constar no RA.</i>	As justificações oportunamente dadas em sede de ponderação do parecer da entidade em sede de RDA, demonstram que, embora algumas recomendações específicas da CCDRC não tenham sido integralmente incorporadas, uma grande parte das suas sugestões foi acatada, refletindo-se na metodologia adotada que garante: <ul style="list-style-type: none"> • Conformidade com os regimes legais; • Atualização e consistência dos dados; • Definição adequada de metas e indicadores estratégicos para os Fatores Críticos de Decisão (FCD); • Proteção efetiva das áreas naturais e patrimoniais; • Compatibilidade com a avaliação estratégica necessária à presente alteração do PDM. Assim, considera-se que as decisões tomadas no RDA, incluindo a definição e avaliação dos FCD, são fundamentadas e proporcionais à escala e natureza da alteração em causa, cumprindo os objetivos de avaliação ambiental e salvaguarda do território.
10. CONCLUSÃO DO PARECER		
32	<i>Em síntese, das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos: 1. Na ponderação das propostas de reclassificação do solo como urbano, deverá atender-se às observações e orientações transmitidas no anterior ponto 7, OBJETIVOS A, B e C; 2. O Regulamento deve ser corrigido, de acordo com as indicações dadas no ponto 7, OBJETIVO D; Informa-se, também, o seguinte: a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis: O processo deve ser completado com:</i>	1) Na ponderação das propostas de reclassificação do solo como urbano, atendeu-se às observações e orientações transmitidas no ponto 7, objetivos A, B e C. 2) O regulamento foi corrigido, de acordo com as indicações dadas no ponto 7, objetivo D a) O processo foi completado com: <ul style="list-style-type: none"> • Os comprovativos da divulgação da deliberação da CML que determinou a elaboração da alteração, na comunicação social, para verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT; • O plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, em cumprimento do n.º 2 do artigo 72.º e das als. d)

	<p>-Os comprovativos da divulgação da deliberação da CML que determinou a elaboração da alteração, na comunicação social, para verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT;</p> <p>-O plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, em cumprimento do n.º 2 do artigo 72.º e das alíneas. d) e f), do n.º 2, do seu artigo 107.º, ambos do RJIGT;</p> <p>-O Mapa de Ruído e o respetivo relatório, o relatório de eventuais medições no terreno de validação da modelação, os mapas de conflito e pela sua importância estratégica, o plano municipal de redução de ruído, assim como o mapa previsional para a situação futura, em cumprimento da al. e), do n.º 4, do artigo 107.º, do RJIGT;</p> <p>-A ficha de dados estatísticos, em cumprimento da al. g), do n.º 4, do artigo 107.º, do RJIGT.</p> <p>b) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes: A proposta apresentada não se conforma com a última versão do PROT-Centro. - A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser aferida pelo ICNF, entidade que tutela esta temática.</p> <p>Face ao exposto e considerando a posição transmitida em relação às propostas de reclassificação do solo, bem como a necessidade de complemento do processo com os elementos em falta, nomeadamente o "plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira", esta CCDR emite parecer favorável condicionado à proposta de alteração ao PDM, apresentada pela CML.</p>	<p>e f), do n.º 2, do seu artigo 107.º, ambos do RJIGT;</p> <ul style="list-style-type: none"> •O Mapa de Ruído e o respetivo relatório, o relatório de eventuais medições no terreno de validação da modelação, os mapas de conflito e pela sua importância estratégica, o plano municipal de redução de ruído, assim como o mapa previsional para a situação futura, em cumprimento da al. e), do n.º 4, do artigo 107.º, do RJIGT; •A ficha de dados estatísticos, em cumprimento da al. g), do n.º 4, do artigo 107.º, do RJIGT. <p>b) Para assegurar a conformidade com o PROT-Centro, foi eliminada a proposta de alteração ao n.º 4 do artigo 39.º.</p>
--	---	--

2.2. DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Direção – Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Favorável Condicionado	
Parecer/Observações	Análise e resultado da ponderação
<p>1</p> <p>Ponto 3.5 <i>Dado que a área atualmente em solo urbano não é suficiente para acomodar todas as valências pretendidas para o Parque (...) adequada ao uso pretendido. Esta proposta tem assim, implícita a exclusão do AHVL, bem como, a exclusão da RAN, caso mereça aceitação das entidades de tutela destas condicionantes, a DGADR e a CCDRC que integrou a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.</i></p>	<p>As entidades consultadas emitiram parecer favorável.</p> <p>No que diz respeito à REN, não há exclusão no âmbito deste processo de alteração do PDM, é um procedimento à parte ao abrigo do RJREN.</p> <p>Relativamente a esta servidão e restrição de utilidade pública o parecer da APA refere “No que diz respeito à proposta de alteração da planta de condicionantes – REN (...), para viabilizar a implantação do projeto “Aquapolis”, entende-se que não é de aceitar, apenas se admitindo a sua avaliação em sede do procedimento, em curso, de delimitação da REN de Leiria, no âmbito das OENR (...)”.</p> <p>Mantém-se a proposta EE_MB_I.</p>
<p>2</p> <p>Ponto 3.7.3 <i>A Câmara Municipal para a execução desta área Aquapolis delimitou uma UOPG. O limite da UOPG difere e é menor que o limite da área de intervenção do Parque Aquapolis, não incluindo as construções e terreno que pertenceram à Exclis.</i></p> <p><i>Constatamos ainda que a área de intervenção do Aquapolis e o limite da UOPG, a nordeste, não está ajustado aos limites prediais, desconhecendo-se se é lapso ou intenção. Tal ocorre no prédio onde está plantado um choupal, parte dele dentro da UOPG e parte fora”.</i></p>	<p>Apesar de as antigas instalações da Exclis se encontrarem dentro da área de intervenção do Projeto Aquapolis, estas não foram integradas na proposta de espaços de equipamento sujeitos a UOPG. Na verdade, para a concretização do complexo de piscinas ao ar livre, e respetivas áreas de apoio a Câmara Municipal delimitou uma UOPG com um perímetro mais reduzido do que a área total de intervenção do Parque, excluindo assim os terrenos e edifícios que pertenceram à Exclis. Estes imóveis serão requalificados para a instalação de um Centro Logístico Municipal, um uso que não se enquadra na tipologia de espaços de equipamento.</p> <p>O limite da proposta e da respetiva UOPG foi redefinido de acordo com os limites prediais.</p>
<p>3</p> <p>Ponto 3.8 <i>“A proposta identificada em 3.7.1 não altera a classificação do solo na área de AHVL, que se mantém como solo urbano, e como tal em área a excluir do AHVL, propondo a alteração da qualificação de uso que detém no PDM (...). Como tal, esta Direção-Geral emite parecer favorável à proposta de requalificação de uso, condicionado a que esta área, na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo, terá de se manter cartografada como “Área a excluir do AHVL, em solo</i></p>	<p>A proposta de requalificação de uso, delimitada na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo, irá manter-se cartografada como “Área a excluir do AHVL, em solo urbano”, sujeita às disposições do artigo 9.º e 79.º do Regulamento do PDM, uma vez que, até a presente data, a área não foi excluída do AHVL.</p>

	<p>urbano”, sujeita às disposições do artigo 9.º e 79.º do Regulamento do PDM de Leiria, uma vez que, até a presente data, a área não foi excluída do AHVL, e a exclusão do AH não opera automaticamente em sede de elaboração, revisão ou alteração do PDM. A exclusão, já (...), exclusão, que ocorrerá ao abrigo do artigo 101.º do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH).</p>	
4	<p>3.9.3 Contudo, já no que respeita à vala de drenagem existente na área em causa pertencente ao sistema coletivo de drenagem do AHVL, o seu funcionamento terá de ser garantido, dado que é responsável pela drenagem dos terrenos inseridos no AHVL em área exterior ao limite da proposta de alteração, fazendo o encaminhamento das águas para o coletor do Amor a jusante da área objeto da proposta de alteração.</p>	<p>Será garantido o funcionamento da vala de drenagem existente e pertencente ao sistema coletivo de drenagem do AHVL, para poder ser efetuada a drenagem dos terrenos inseridos no AHVL em área exterior ao limite da proposta de alteração, fazendo o encaminhamento das águas para o coletor de Amor a jusante da área objeto da proposta de alteração.</p>
5	<p>3.10 Esta Direção-Geral emite parecer favorável à proposta de reclassificação de solo rústico do AHVL, para solo urbano, na área de 6,20 ha do AHVL e, respetiva requalificação de espaço agrícola para espaço de uso especial, na subcategoria de espaço de equipamento, de modo à viabilização do Aquapolis, condicionado a que esta área seja identificada/cartografada na Planta de Ordenamento como – Área a excluir do AHVL, em solo urbano, sujeita ao procedimento de exclusão do AHVL, ao abrigo do artigo 101.º do RJOAH, nos termos dos artigo 79.º e artigo 9.º do Regulamento do PDM de Leiria.</p>	<p>A proposta de reclassificação de solo rústico do AHVL, para solo urbano, e, respetiva requalificação de espaço agrícola para espaço de uso especial, na subcategoria de espaço de equipamento, está identificada/cartografada na planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo como – Área a excluir do AHVL, em solo urbano, sujeita ao procedimento de exclusão do AHVL, ao abrigo do artigo 101.º do RJOAH, nos termos do artigo 79.º e artigo 9.º do Regulamento do PDM.</p>
6	<p>3.11 Atendendo à existência da vala de drenagem na área em causa cabe informar que esta infraestrutura não está dimensionada para escoar caudais afluentes maiores e tempos de afluência menores, em resultado das</p>	<p>No âmbito do desenvolvimento do Projeto Aquapolis, será devidamente considerada a existência da vala de drenagem na área em causa. Assim, serão acauteladas soluções técnicas que garantam o regular funcionamento desta infraestrutura,</p>

	<p><i>impermeabilizações que venham a ocorrer e das que já existem, na sua área envolvente, donde decorre que as intervenções previstas no Projeto Aquapolis para a área em causa terão de, por um lado, assegurar as condições de funcionamento da vala de modo a não prejudicar as áreas agrícolas do AHVL, (...), uma vez que estas têm por exclusiva função a drenagem dos terrenos agrícolas admitindo tempos de alagamento que não serão admissíveis num espaço de equipamento de utilização coletiva, o que cabe salientar.</i></p>	<p>prevenindo qualquer impacto negativo nas áreas agrícolas do AHVL, tanto a montante como a jusante.</p> <p>Neste sentido, o projeto contemplará sistemas de drenagem independentes do sistema de valas do AHVL, uma vez que estas têm como função exclusiva a drenagem dos terrenos agrícolas, admitindo tempos de alagamento incompatíveis com espaços de utilização coletiva. Desta forma, assegura-se simultaneamente a integridade do regime de regadio e a adequada funcionalidade dos novos equipamentos previstos.</p>
7	<p>3.14</p> <p><i>Sobre esta intenção de intervenção urbana nas margens do Rio Lis e Lena e a construção de duas pontes pedo cicláveis, cujos locais são de grande sensibilidade para as infraestruturas do AHVL existentes, esta Direção-Geral entende que o Projeto de execução para a extensão do Polis, incluindo as referidas pontes e demais intervenções, deverá ser sujeito à apreciação e emissão de parecer desta Direção-Geral no sentido (...) na sua envolvente, qualificada como Espaço agrícola, do AHVL e da RAN.</i></p>	<p>Relativamente à intervenção urbana prevista nas margens dos rios Lis e Lena, que inclui a construção de duas pontes pedo cicláveis em zonas sensíveis para as infraestruturas do AHVL, o projeto de execução da extensão do Polis será submetido a apreciação e parecer. O objetivo é assegurar a proteção e bom funcionamento das infraestruturas e das respetivas faixas de salvaguarda, garantindo as condições necessárias para trabalhos de manutenção ou reparação. Pretende-se igualmente salvaguardar a continuidade da atividade agrícola de regadio existente na envolvente, classificada como Espaço Agrícola, integrada no AHVL e na RAN.</p>
8	<p>3.15</p> <p><i>Quanto à cartografia da Proposta de Alteração a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo, da proposta de Alteração terá de cartografar/identificar as “Áreas a excluir do AHVL, em solo urbano”, em toda a área do Aquapolis e, na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes, esta área deverá estar integrada no “Limite do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis (AHVL)”</i></p>	<p>A área do Aquapolis foi cartografada/identificada como “Áreas a excluir do AHVL, em solo urbano” e, na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes, foi integrada no limite do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis.</p>
9	<p>3.17</p> <p><i>Acresce informar que na vigência do PDM foram efetivadas exclusões de áreas do AHVL, em solo urbano, conforme cartografadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo. Assim, caso tenha</i></p>	<p>Procedemos à atualização das plantas de ordenamento – classificação e qualificação do solo e planta de condicionantes – outras condicionantes.</p>

	<p><i>enquadramento na presente proposta de Alteração ao PDM, esta Direção-Geral anexa para os efeitos convenientes a shape file das "Áreas excluídas do AHVL, em solo urbano", até à presente data.</i></p>	
--	--	--

2.3. DIREÇÃO – GERAL DO TERRITÓRIO

Direção – Geral do Território- Favorável	
Parecer/Observações	Análise e resultado da ponderação
<p>1</p> <p><i>O parecer da DGT é favorável. No entanto, deverá ser corrigido o requisito 2.19 de 2. Cartografia.</i></p> <p><i>2.19- v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada. Falta indicar o valor de exatidão temática.</i></p>	<p>Procedemos à correção. Exatidão temática: igual ou superior a 95%</p>

2.4. DIREÇÃO -GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia - Favorável Condicionado	
Parecer/Observações	Análise e resultado da ponderação
1. Recursos Energéticos	
1.1 Combustíveis	
<p>1</p> <p>(...) 1. Recursos Energéticos 1.1. Combustíveis (...) da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita ao Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no Relatório Ambiental. De referir a existência de uma situação que carece de correção, nomeadamente no documento Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e no item 4.2 Adaptação e mitigação das alterações climáticas, é referido "O Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC2030) aprovado pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, ..." que deverá ser substituído por "O Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC2030), aprovado pela RCM n.º 149/2024, de 30 de outubro, na sua redação atual (...)"</p>	<p>Foi efetuada a devida correção da RCM, a qual foi internalizada no presente RA para consulta pública.</p>
<p>2</p> <p>Sugere-se que a título de melhoria e nos seguintes documentos, sejam ponderadas as seguintes considerações: No Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), no item 3.6.6. Infraestruturas territoriais, subitem Infraestruturas de gás natural, onde consta "Gasoduto da Rede Nacional de Transporte de Gás" deverá constar "Rede Nacional de Distribuição de Gás", de acordo com o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.</p>	<p>Foi internalizada a devida sugestão no presente RA para consulta pública.</p>
<p>3</p> <p>Sugere-se que, a título de melhoria e nos seguintes documentos, sejam ponderadas as seguintes considerações: - No PLANTA DE CONDICIONANTES - OUTRAS CONDICIONANTES - SEXTA ALTERAÇÃO, na Legenda, onde consta "GASODUTO NACIONAL" e "GASODUTO REGIONAL" deverá ler-se "Rede Nacional de Transporte de Gás" e "Rede Nacional de Distribuição de Gás", de acordo com o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto</p>	<p>Na planta de condicionantes- outras condicionantes, na legenda, a designação anteriormente adotada de "Gasoduto Nacional" e "Gasoduto Regional" foi atualizada para "Rede Nacional de Transporte de Gás" e "Rede Nacional de Distribuição de Gás". Esta alteração terminológica determina, em conformidade, a necessária atualização do artigo 6.º do regulamento do PDM, por forma a assegurar a consistência entre os elementos gráficos e regulamentares do plano.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Identificação</p> <p>1- (...). 2- (...): a) (...). b) (...).</p>

		<p>c) Infraestruturas</p> <p>i) Rede de Gás:</p> <p>(i) Rede Nacional de Transporte de Gás</p> <p>(ii) Rede Nacional de Distribuição de Gás</p> <p>d) (...).</p> <p>e) (...).</p>
2. Recursos Geológicos		
2.1. Recursos Hidrogeológicos e geotérmicos		
4	<p><i>Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:</i></p> <p>a) Relatório da 6ª alteração ao PDM de Leiria</p> <p><i>Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de julho, os recursos geológicos são:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Depósitos Minerais • Águas minerais naturais • Águas minero industriais • Recursos geotérmicos • Massas minerais • Águas de nascente <p><i>Assim, no Regulamento do PDM de Leiria, sempre que numa prescrição são referidos os recursos geológicos esta aplica-se aos 6 recursos geológicos, tal como definidos na sua Lei-Quadro.</i></p> <p><i>Da leitura efetuada a este documento verifica-se que sempre que são referidos os recursos geológicos, as prescrições apenas fazem sentido para alguns dos recursos geológicos e não a todos. As alterações propostas para o artigo 71º não são aplicáveis a todos os recursos geológicos, pois as águas minerais naturais, as águas de nascente e os recursos geotérmicos podem, inclusivamente, ser explorados em solo urbano.</i></p> <p><i>Depois de uma leitura ao Regulamento em vigor, verifica-se que, em inúmeras situações, é feita referência a recursos geológicos, quando a prescrição não é aplicável à totalidade dos recursos geológicos, devendo ser excecionadas, em grande parte das situações, aos recursos hidrogeológicos e aos recursos geotérmicos.</i></p> <p><i>Encontrando-se o PDM de Leiria em processo de alteração, consideramos que deveria ser aproveitado este procedimento para a esclarecer estas situações, devendo passar-se a identificar quais são os recursos geológicos a que se aplicam as várias prescrições onde são referidos.</i></p>	<p>Com o objetivo de esclarecer as recomendações constantes no referido parecer, realizou-se uma reunião online, da qual participaram o Arq. Nuno Sousa Neves, a técnica da DGEG Centro, Ana Filipa Fernandes, e a técnica da CML, Annie Silva.</p> <p>No entendimento do Município, todas as recomendações relativas à componente dos recursos geológicos já se encontrariam devidamente contempladas no PDM de Leiria, nomeadamente através do artigo 71.º (Regime de edificabilidade).</p> <p>Face ao exposto, concluiu-se que o conteúdo do parecer está, de facto, em consonância com o previsto no PDM de Leiria.</p>

5	<p>(...)</p> <p>c) Relatório Ambiental</p> <p>As alterações referentes ao artigo 71.º, tal como acima referido, não fazem sentido para todos os recursos geológicos, pelo que se deveria identificar a que recursos geológicos se aplicam, ou em alternativa, referir que não se aplicam aos recursos hidrogeológicos e geotérmicos.</p>	<p>i internalizada a recomendação efetuada pela entidade, no presente RA para consulta pública, tendo ficado explícito que as alterações ao artigo 71.º não se aplicam aos recursos hidrogeológicos e geotérmicos.</p>
2.2. Concessões Minerais (Depósitos Minerais)		
2.2.1. Enquadramento setorial- depósitos minerais co concelho de Leiria (atualização)		
6	<p>Da consulta ao DGE SIG, atualmente, o concelho de Leiria abrange as seguintes áreas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma concessão mineira “MNC000113 – CERRO” da empresa Aldeia, S.A. concedida a 01/10/2008 para os minérios não metálicos caulino e quartzo; • Uma concessão mineira “MNC000131 – CRASTO-NORTE” da empresa Sorgila – Sociedade de Argilas, S.A. concedida a 27/07/2012 para caulino; • Uma concessão mineira “MNC000130 – MONTE REDONDO” da empresa Sorgila – Sociedade de argilas, S.A. concedida a 27/07/2012 para caulino e quartzo; • Uma concessão mineira “MNC000119 – VALE GALEGO” da empresa Adelino Duarte da Mora, S.A. concedida a 16/03/2021 para os minérios não metálicos caulino e quartzo; • Uma concessão mineira “MNC000174 – FONTAINHAS” da empresa Aldeia, S.A. concedida a 14/12/2022 para caulino; • Uma concessão mineira “MNC000165 – SERRA DO BRANCO” da Adelino Duarte da Mora S.A. concedida a 28/10/2021 para caulino; • Uma concessão mineira “MNC000183 – BOAVISTA” da empresa Aldeia, S.A. concedida a 10/05/2023 para caulino; • Uma área de reserva e uma área cativa - denominadas “Maceira/ Leiria” (Portaria n.º 447/90, de 16 de junho, publicada em DR n.º 137/1990, série I de 16/06/1990) - para as substâncias calcários e margas; • Uma área de reserva e uma área cativa - denominadas “Barracão/ Pombal” (Portaria n.º 448/90, de 16 de junho, publicada em DR n.º 137/1990, série I de 16/06/1990) - para a substância argila; 	<p>Procedeu-se à atualização da planta de condicionantes – outras condicionantes.</p>
7	<p>Importa referir que as áreas de reserva/cativa são zonas de aproveitamento de recursos geológicos existentes, de carácter escasso, raro e limitado com regras e condicionantes específicas e que, de acordo com a lei, qualquer alteração à ocupação de solo nestas áreas carece de prévio licenciamento de forma a não</p>	<p>As áreas de reserva/cativa são servidões e restrições de utilidade pública, regem-se pela legislação específica aplicável, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobre as regras previstas para o uso do solo por elas abrangidas. (n.º 1 do artigo 6.º do regulamento do PDM).</p>

	<p>inviabilizar o aproveitamento desses recursos.</p> <p>•Várias sobreposições com áreas potenciais em carvão, areia, argila e caulino e cujas delimitações são da competência do LNEG, pelo que se aconselha a consulta desse organismo.</p>	
2.2.2. Análise da documentação disponibilizada para a 6.ª alteração do PDM de Leiria		
8	<p>Importa referir ainda que, em peças desenhadas, nomeadamente “Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes (maio 2025)”, “Planta de Ordenamento – Salvaguardas (maio 2025)” e “Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo (julho 2025)” existe a necessidade de correção/acrescento da demarcação da concessão mineira MNC000174 – FONTAINHAS, concedida a 14/12/2022 de acordo com o contrato (extrato) n.º 27/2023 de 01 de fevereiro, publicação em DR n.º 23/2023, série II de 01/02/2023.</p> <p>Assim, considera-se importante que a documentação (peças escritas e desenhadas) afeta à presente alteração ao PDM de Leiria inclua a correção supra indicada, emitindo parecer favorável condicionado.</p>	<p>No PDM em vigor as áreas abrangidas por concessões mineiras estão representadas na planta de condicionantes- outras condicionantes, enquanto servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nos termos do artigo 43.º do RJIGT. Esta planta tem natureza vinculativa e sobrepõe-se às demais plantas do PDM, prevalecendo designadamente sobre a classificação e qualificação do solo constante da planta de ordenamento.</p> <p>A Câmara Municipal procedeu à atualização/correção da planta de condicionantes – outras condicionantes, com a demarcação da concessão mineira MNC000174 – FONTAINHAS, concedida em 14/12/2022, nos termos do contrato (extrato) n.º 27/2023, de 01 de fevereiro, publicado no DR n.º 23/2023, série II, de 01/02/2023.</p> <p>Em conformidade com o ponto 2.2.1 do parecer, é ainda necessário proceder à atualização da planta mencionada, incluindo a delimitação das seguintes concessões mineiras:</p> <p>MNC000165 – Serra do Branco, concedida à Adelino Duarte da Mora S.A. em 28/10/2021, destinada à exploração de caulino;</p> <p>MNC000183 – Boavista, concedida à Aldeia, S.A. em 10/05/2023, destinada à exploração de caulino.</p> <p>As peças escritas e desenhadas afetas à presente alteração incluem as correções supra indicadas.</p>
2.3. Pedreiras (Massas Minerais)		
9	<p>A nossa Direção de Serviços de Minas e Pedreiras (DSMP/DPC) informa que, após análise (...) de massas minerais refere-se que:</p> <p>Relativamente ao uso e ocupação do solo das áreas a definir como para exploração de recursos geológicos deverão em nosso entendimento ser permitidas, como usos complementares, construções que se destinem a apoio direto à exploração dos recursos geológicos e ainda, como usos compatíveis, as destinadas à instalação de indústrias de transformação dos próprios produtos da exploração. As alterações de solo rústico para solo urbano não deverão impedir o licenciamento/ expansão de áreas de exploração recursos geológicos.</p>	<p>O Município entende que as disposições referentes ao uso e ocupação do solo, em particular as que se relacionam com o apoio direto à exploração, às atividades de transformação e às operações de gestão de resíduos, encontram-se já contempladas no PDM de Leiria.</p> <p>Face ao exposto, concluiu-se que o conteúdo do parecer está, de facto, em consonância com o previsto no PDM de Leiria.</p> <p>A reclassificação de solo rústico para solo urbano não interfere com a categoria de espaços de exploração de recursos geológicos.</p> <p>As poligonais das pedreiras licenciadas e em atividade estão devidamente assinaladas/implantadas na planta de condicionantes – outras condicionantes e na planta</p>

<p><i>Neste contexto será de salvaguardar a situação das pedreiras que existem atualmente licenciadas e em atividade, devendo ser assinaladas/implantadas as suas poligonais na planta de ordenamento e na planta de condicionantes, (...) assim seja entendido pela Câmara Municipal. Atualmente esta DPC tem conhecimento de pelo menos alguns pedidos de ampliação de pedreiras (...), todas as ampliações das massas minerais devem ser salvaguardadas pelo PDM.</i></p> <p><i>Informa-se também que a pedreira nº 5684 denominada Crasto nº5 tem a licença caducada desde 27/06/2022, pelo que poderá ser retirada da planta de condicionantes.</i></p> <p><i>Dado que a utilização de inertes e mesmo a sua deposição, pode originar de acordo com a (...) associada as atividades de exploração de recursos geológicos/massas minerais caso seja esse o entendimento da Câmara, mesmo que condicionada a RIPM. Deverá também estar prevista a existência (...) devendo ficar também expressa a ocupação do solo com atividades associadas de transformação e operações de gestão de resíduos, mesmo que só de inertes.</i></p>	<p>de ordenamento – salvaguardadas. Nesta última, estão delimitadas as pedreiras em fase de adaptação, após instituída, passa a integrar a planta de condicionantes-outras condicionantes, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz (artigo 28.º do regulamento do PDM.</p> <p>A pedreira nº 5684 denominada Crasto nº5 foi excluída da planta de condicionantes- outras condicionantes</p>
---	---

2.5. AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, ANEPC - Favorável	
Parecer/Observações	Análise e resultado da ponderação
<p>1</p> <p><i>Em conformidade com o solicitado (...), a ANEPC é de parecer favorável à proposta de plano apresentado pela câmara Municipal de leiria, bem como, ao seu regulamento e ao relatório da Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica, tendo por base a verificação do desenvolvimento das considerações enunciadas no S/parecer, do passado 31 de março.</i></p> <p><i>Não obstante a estratégia de desenvolvimento, tendo por base os novos pressupostos e a especificidade da alteração da qualificação do solo, em questão, deverá seguir os critérios no âmbito de uma gestão e avaliação ambiental responsável, (...) não colidam com a segurança de pessoas, de bens materiais e do ambiente.</i></p>	(-)

2.6. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

Agência Portuguesa do Ambiente - Favorável condicionado	
Parecer/Observações	Análise e resultado da ponderação
Anexo 1 Apreciação da proposta da 6.ª alteração do PDM de Leiria	
3. Elementos que constituem o Plano	
3.1 Regulamento	
1	<p>No que respeita à proposta de alteração ao Regulamento e a fundamentação das respetivas alterações constam do Relatório do Plano, contudo a proposta de alteração ao Regulamento deveria ser apresentada como documento autónomo, (...) identificando claramente as disposições mantidas, alteradas, aditadas e revogadas, simplificando a apreciação do documento e o alcance / impacto das alterações propostas.</p> <p>Assim, o Regulamento do Plano a disponibilizar como documento autónomo (...) de forma a permitir e facilitar a adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento, o que não se verificou.</p>
2	<p>No que respeita à estrutura e designações da legenda (domínio público marítimo) a entidade propõe a adoção das seguintes categorias:</p> <p>Recursos Hídricos Domínio público hídrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Leito e margem das águas do mar • Leitões e margens das águas interiores sujeitas à influência das marés <p>Refira-se que no Plano em vigor encontram-se delimitados os elementos "Linha limite da margem das águas costeiras", "Domínio público marítimo e "margem". Contudo, a Câmara Municipal manifesta dúvidas relativamente à correspondência entre estas categorias e as sugeridas, motivo pelo qual, quanto ao Domínio Público Marítimo, não procedeu à sugestão indicada pela entidade.</p> <p>Procedeu-se à modificação do artigo 6.º com as seguintes alterações:</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) Recursos Naturais:</p> <p>i) Recursos Hídricos:</p> <p>(i) Domínio público hídrico: Leito e margem das águas fluviais; Linha limite da margem das águas costeiras;</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Leito e margem das águas fluviais - Lagoas de águas públicas (Lagoa da Ervedeira): • Leito e margem da Lagoa • Zona reservada da zona terrestre de proteção (100 metros) • Zona terrestre de proteção (500 metros) <p>Recursos Geológicos Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea</p> <ul style="list-style-type: none"> • Zona de proteção imediata • Zona de proteção intermédia • Zona de proteção alargada” 	<p>Domínio público marítimo; (Revogado); Margem</p> <p>(ii) Lagoas de águas públicas – Lagoa da Ervedeira: Leito e margem da Lagoa Zona reservada da zona terrestre de proteção (100 metros); Zona terrestre de proteção (500 metros).</p> <p>(iii) Captações de águas subterrâneas para abastecimento público; (Revogado)</p> <p>(iv) Perímetro de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público: Zona de proteção imediata; Zona de proteção intermédia; Zona de proteção alargada (Revogado)</p> <p>ii) Recursos Geológicos: (i) (...); (ii) (...); (iii) (...); (iv) (...); (v) (...).</p> <p>(vi) Captações de água subterrânea para abastecimento público; Perímetro de proteção de captação de água subterrânea: Zona de proteção imediata; Zona de proteção intermédia; Zona de proteção alargada.</p>
3	<p>Artigo 17.º Zonas inundáveis</p> <p>Relativamente a este artigo e ao zonamento constante da(s) Planta(s) de Ordenamento do Plano, deve ser considerado o seguinte:</p> <p>- As indicações constantes do n.º 3.2 do anexo 1 do presente parecer.</p> <p>- Existem pequenas áreas identificadas como ‘zonas inundáveis’ (ZI) que não são nem ARPSI nem ZAC, a maioria dessas decorre das exclusões da REN, as mesmas devem ser claramente distinguidas e mantidas na Planta como ZI.</p> <p>Estas ZI não se devem confundir com as ARPSI nem com as ZAC. As ARPSI (devem ter outra representação gráfica) porque estão sujeitas às normas constantes do Regulamento e decorreram da transposição do PGRI para o PDM e as ZAC da REN (devem ter outra representação gráfica e constar da Planta de Condicionantes - REN) porque estão sujeitas ao RJREN.</p> <p>Em vários artigos do Regulamento é feita referência às ZI, aspeto que terá de ser articulado e clarificado no sentido de se perceber as normas aplicáveis a cada uma das</p>	<p>O plano distingue graficamente estas áreas, não havendo dúvida sobre as normas a aplicar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • No âmbito da presente alteração não se propõe qualquer alteração às zonas inundáveis, estas mantêm-se delimitadas na planta de ordenamento e regulamentadas no artigo 17.º do regulamento do PDM. • As ARPSI, determinadas no âmbito do 2º ciclo do PGRI, sujeitas à RCM n.º 63/2024, de 22 de abril, cuja transposição do PGRI para o PDM de Leiria, foi publicada em Diário da República e aprovada pela Declaração (extrato) n.º 62/2024/2, de 22-08. Esta alteração por adaptação consistiu no desdobramento da planta de ordenamento, com o aditamento da peça gráfica planta de ordenamento- riscos de cheias e inundações, a qual distingue graficamente estas áreas, bem como o aditamento dos artigos 17.º A a 17.º J, os quais estabelecem as regras aplicáveis às áreas de risco potencial significativo de inundações em solo urbano e solo rústico. • As ZAC da REN constam da planta de condicionantes – reserva ecológica nacional e estão sujeitas ao RJREN.

	diferentes áreas (caso de artigo 14.º n.º 2 b), etc.)	
4	<p>Artigo 43.º Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos</p> <p>Conforme referido no n.º 5 do anexo 1 do presente parecer, compete também à APA promover a prevenção de acidentes graves ao nível dos instrumentos de planeamento e uso do solo, segundo o RJPAG. Assim, relativamente a este artigo apesar de não ser agora objeto de alteração nesta fase, deve ser revisto neste procedimento no sentido de clarificar as matérias relativas ao RJPAG, nos seguintes termos:</p> <p>- O título (designação) deste artigo deve ser alterado em oposição ao do artigo 45.º-A, passando a ter a seguinte redação: "Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos não abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves".</p> <p>- A alínea b) do n.º 2 deve passar a ter a seguinte redação: "b) Parque de armazenamento de garrafas de GPL e restantes instalações não incluídas na alínea a), desde que estejam localizados em prédios onde não exista habitação ou equipamentos de utilização coletiva, e se instalados em edifícios, que sejam destinados exclusivamente a esse fim."</p> <p>- A alínea c) do n.º 2 deve passar a ter a seguinte redação: "c) Áreas expressamente estabelecidas para o efeito em Planos de Urbanização, de Pormenor ou Unidades de Execução e operações de loteamento, desde que esses instrumentos estejam em conformidade com a legislação nacional."</p>	<p>Foram efetuadas as alterações pretendidas:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos não abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Quando se tratar de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, é ainda admissível a sua localização em solo urbano, quando se trate de:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Parque de armazenamento de garrafas de GPL e restantes instalações não incluídas na alínea a), desde que estejam localizados em prédios onde não exista habitação ou equipamentos de utilização coletiva, e se instalados em edifícios, que sejam destinados exclusivamente a esse fim.</p> <p>c) Áreas expressamente estabelecidas para o efeito em Planos de Urbanização, de Pormenor ou Unidades de Execução e operações de loteamento, desde que esses instrumentos estejam em conformidade com a legislação nacional</p> <p>3 - (...).</p>
5	<p>Artigo 45.º-A Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves</p> <p>Relativamente a este artigo, é proposta uma alteração na alínea b) do n.º 1, justificada na página 162 do Relatório do PDM, contudo a mesma não é de aceitar, pelo que terá de ser revista.</p> <p>Tendo em conta as competências da APA no âmbito do RJPAG, este</p>	<p>Alínea a) do n.º 1:</p> <p>Procedeu-se à alteração nos termos propostos pela entidade</p> <p>Alínea b) do n.º 1:</p> <p>A adoção da nova redação da alínea b), nos termos propostos pela APA, IP, tem como consequências:</p>

	<p>artigo deve ser revisto nos seguintes termos:</p> <p>- A alínea a) do n.º 1 deve passar a ter a seguinte redação: <i>"a) Os novos estabelecimentos industriais devem garantir uma distância de segurança com o mínimo de 500 metros, medidos a partir do limite do estabelecimento, e o espaço urbano não industrial, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, e locais ou edifícios no solo rústico frequentado pelo público e zonas ambientalmente sensíveis".</i></p> <p>- A alínea b) do n.º 1 deve passar a ter a seguinte redação: <i>"b) Os estabelecimentos industriais existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, que pretendam ampliar e ou regularizar ampliações já executadas, que impliquem o aumento ou a diminuição de perigos de acidente grave, deverão ser sujeitas a parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., nos termos do definido no art.º 25.º (alteração substancial) do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e dar cumprimento às suas obrigações nesse âmbito, se aplicável".</i></p> <p>- O n.º 2 e respetivas alíneas devem passar a ter a seguinte redação: <i>"2 – Nas zonas de perigosidade expressamente delimitadas na planta de ordenamento - salvaguardas, situadas fora do espaço urbano não industrial, incluindo aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, locais ou edifícios situados em solo rústico de uso público e zonas ambientalmente sensíveis, é interdita a construção ou ampliação de habitações e de edifícios destinados a acolher público, ressalvadas as seguintes exceções:</i> <i>a) ampliações das edificações existentes que se destinem exclusivamente a suprir ou a melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;</i> <i>b) direitos preexistentes, devidamente titulados e juridicamente consolidados;</i> <i>c) obras de alteração, conservação ou reconstrução que não impliquem aumento da edificabilidade autorizada."</i></p>	<p>- Perante o cenário atual dos EI existentes, estes deixam de ter folga de sobrevivência pois caem as exceções, devidamente balizadas nesta alínea e que dependem sempre de parecer da APA, IP, nos termos do enquadramento legal aplicável.</p> <p>- A avaliação da compatibilidade da localização, é assegurada designadamente pelo estabelecido nos artigos 8.º e 9.º do RPAG.</p> <p>A pronúncia da entidade competente já está devidamente assegurada nos termos da lei, não nos parece que impliquem um novo procedimento de consulta no âmbito do RJUE a despoletar pelo município. O operador/industrial tem sempre de instruir a operação urbanística pretendida com decisão da entidade coordenadora que acolha a pretensão, com ou sem condições.</p> <p>Assim, é proposta a manutenção da redação da alínea b), e a introdução de uma nova alínea c) com menção expressa da pronúncia da entidade coordenadora, contudo expurgada de referências a entidades e a disposições legais concretas, uma vez que o mesmo não constitui boa prática de redação regulamentar.</p> <p>O n.º 2</p> <p>Não se justifica referir obras de conservação pois estas são isentas de controlo prévio de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do DL n.º555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o qual estabeleceu o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).</p> <p>Alteração efetuadas:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 45.º -A Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves</p> <p>1- Os estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, têm que cumprir com as seguintes normas:</p> <p>a) Os novos estabelecimentos industriais devem garantir uma distância de segurança com o mínimo de 500 metros, medidos a partir do limite do estabelecimento, ao espaço urbano não industrial, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, e locais ou edifícios no solo rústico frequentado pelo público e zonas ambientalmente sensíveis</p> <p>b) Os estabelecimentos industriais existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, que pretendam ampliar e ou regularizar ampliações já executadas, têm que cumprir com a distância de segurança estipulada para a categoria ou subcategoria de solo em que se inserem, com exceção das alterações que correspondam a melhorias que a empresa pretenda implementar, ao nível das condições de trabalho, otimização de espaços e layout do processo produtivo, não implicando qualquer aumento da capacidade de produção da instalação. (Manter a redação e integrar uma nova alínea c))</p> <p>c)As operações urbanísticas referidas na alínea anterior que impliquem o aumento ou a diminuição de perigos de</p>
--	---	---

		<p>acidentes graves, estão sujeitas a parecer vinculativo da entidade competente/com tutela, nos termos das disposições legais aplicáveis pelo regime de prevenção de acidentes graves, e dar cumprimento às suas obrigações nesse âmbito, se aplicável.</p> <p>2- Nas zonas de perigosidade expressamente delimitadas na planta de ordenamento – salvaguardas, situadas fora de espaço urbano industrial, incluindo aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, locais ou edifícios situados em solo rústico de uso público e zonas ambientalmente sensíveis, é interdita a construção ou ampliação de habitações e de edifícios destinados a acolher público, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p>a) Ampliações das edificações existentes que se destinem exclusivamente a suprir ou a melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;</p> <p>b) Direitos preexistentes, devidamente titulados e juridicamente consolidados;</p> <p>c) Obras de alteração e reconstrução que não impliquem aumento da edificabilidade autorizada.</p>
6	<p>94.º Área Comercial e de Serviços Neste artigo a CM propõe esta nova alínea: "alínea g) (nova) g) As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para atividades económicas, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no artigo 103.º-A do presente regulamento."</p> <p>As novas alíneas propostas excecionam a permeabilidade do solo em algumas situações.</p> <p>Na proposta de alteração deste artigo justificada na página 197 e seguintes do Relatório do PDM, é referido o artigo 103.º-A, o qual não se encontra na proposta de alteração do Regulamento, aspeto a clarificar.</p> <p>Por outro lado, a referência a "áreas reclassificadas" deve ser ponderada, no sentido de clarificar se há forma de relacionar esta norma com o zonamento previsto. Ou seja, nas plantas de ordenamento do PDM será identificado o solo reclassificado de rústico para urbano? Não sendo esta norma é de difícil gestão e controlo.</p>	<p>Determinadas áreas destinadas a atividades económicas foram reclassificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, na categoria de espaços de atividades económicas, subcategoria área comercial e de serviços, ficando incluídas numa UOPG.</p> <p>Por lapso a alínea g) (nova) do n.º 2 do artigo 94.º, remete para o artigo 103.º-A e deveria remeter para o artigo 130.º-A (UOPG -Áreas reclassificadas para atividades económicas). Esta norma estabelece o regime de edificabilidade a aplicar às operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para espaços de atividades económicas, subcategoria área comercial e de serviços.</p> <p>Estas UOPG demarcam as áreas que foram objeto de reclassificação para solo urbano, ao abrigo do artigo 72.º do RJIGT, destinado exclusivamente à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio.</p> <p>Estas UOPG devem ser concretizadas através de Plano Pormenor ou Unidades de Execução e os parâmetros a adotar são os definidos para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo (neste caso área comercial e de serviços), sendo que a sua execução obedece aos prazos estabelecidos na Lei. A não realização das operações urbanísticas, no prazo previsto na lei, determina, automaticamente, a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano (gestão e controlo das áreas reclassificadas).</p>
7	<p>Artigo 96.º Área industrial e armazenagem - Sobre este artigo aplicam-se as mesmas considerações relativas ao artigo 94.º acima.</p>	<p>Determinadas áreas destinadas a atividades económicas foram reclassificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, na categoria de espaços de atividades económicas, subcategoria área industrial e de armazenagem, ficando incluídas numa UOPG.</p>

	<p>Ver ainda se na proposta de Regulamento há outras remissões para este artigo 103.º-A.</p>	<p>Por lapso a alínea i) (nova) do n.º 2 do artigo 96.º remete para o artigo 103.º- A e deveria remeter para o artigo 130.º-A (UOPG -Áreas reclassificadas para atividades económicas). Esta norma estabelece o regime de edificabilidade a aplicar às operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para os espaços de atividades económicas- área industrial e armazenagem.</p> <p>Estas UOPG demarcam as áreas que foram objeto de reclassificação para solo urbano, ao abrigo do artigo 72.º do RJIGT, destinado exclusivamente à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio.</p> <p>Estas UOPG devem ser concretizadas através de Plano Pormenor ou Unidades de Execução e os parâmetros a adotar são os definidos para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo (neste caso área industrial e armazenagem), sendo que a sua execução obedece aos prazos estabelecidos na lei. A não realização das operações urbanísticas, no prazo previsto na lei, determina, automaticamente, a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano (gestão e controlo das áreas reclassificadas).</p>
<p>8</p>	<p><i>Artigo 130.º-A UOPG - Áreas reclassificadas para atividades económicas</i></p> <p><i>Artigo 130.º-B UOPG - Áreas reclassificadas para equipamentos de utilização coletiva</i></p> <p><i>- Como referido acima sobre os artigos 94.º e 96.º, a referência a "áreas reclassificadas" deve ser ponderada, no sentido de clarificar se há forma de relacionar esta norma com o zonamento previsto. Ou seja, nas plantas de ordenamento do PDM será identificado (e zonado) o solo reclassificado de rústico para urbano?</i></p> <p><i>Não sendo estas normas e artigos são de difícil gestão e controlo.</i></p> <p><i>- Estes artigos apresentam os objetivos e princípios a considerar na ocupação dos Espaços de atividades económicas e Equipamentos de utilização coletiva, salienta-se que a nomeadamente a laboração de indústrias sem as adequadas redes de infraestruturas - abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, pode ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos, por isso, estas matérias devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para estes espaços. Alerta-se para o atual estado das massas de água no</i></p>	<p>Relativamente às áreas reclassificadas para atividades económicas, ver justificação acima sobre os artigos 94.º e 96.º.</p> <p>No que diz respeito às áreas que foram reclassificadas para equipamentos de utilização coletiva, estas foram delimitadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, na categoria de espaços de uso especial, subcategoria espaços de equipamentos, ficando incluídas numa UOPG (Artigo 130.º - B - Áreas reclassificadas para equipamentos de utilização coletiva)</p> <p>Estas UOPG demarcam as áreas que foram objeto de reclassificação para solo urbano, ao abrigo do artigo 72.º do RJIGT, destinado exclusivamente à instalação de equipamentos de utilização coletiva.</p> <p>Por lapso a alínea c) (nova) do n.º 1 do artigo 103.º (regime de edificabilidade dos espaços de equipamentos) remete para o artigo 103.º- B e deveria remeter para o artigo 130.º- B - Áreas reclassificadas para equipamentos de utilização coletiva. Esta norma estabelece o regime de edificabilidade a aplicar às operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para espaços de equipamentos.</p> <p>Estas UOPG devem ser concretizadas através de Plano Pormenor ou Unidades de Execução e os parâmetros a adotar são os definidos para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo (neste caso espaços de equipamentos), sendo que a sua execução obedece aos prazos estabelecidos na lei. A não realização das operações urbanísticas, no prazo previsto na lei, determina, automaticamente, a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano (gestão e controlo das áreas reclassificadas).</p> <p>De referir que, estas áreas reclassificadas estão precedidas de plano pormenor ou unidade de execução pelo que no</p>

	<p>concelho (ver anexo 2 do anterior parecer da APA), o qual deve ser melhorado e não agravado.</p> <p>Face ao exposto, devem ser incluídas normas que acautelem estas matérias nestes artigos.</p> <p>- Nestes artigos e outros do Regulamento é feita referência aos conceitos de 'INFRAESTRUTURAS DE APOIO', 'INFRAESTRUTURAS TÉCNICAS', 'INFRAESTRUTURAS', 'EFLUENTES', 'ÁGUAS RESIDUAIS' e 'SANEAMENTO'. Estes vários conceitos devem ser clarificados.</p> <p>Deve ser perceptível em que situações a utilização destas definições / conceitos abrangem (ou não) os sistemas de 'drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais'. Ver para tal as definições do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, na sua atual redação, e do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua atual redação.</p> <p>Ver ainda e para este efeito o conceito técnico de "infraestruturas urbanas" (ficha n.º I-38) do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro (que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo).</p>	<p>âmbito da sua execução será estabelecido a implantação da rede de infraestruturas urbanas, com delimitação objetiva das áreas que lhe estão afetadas, por isso, estas matérias serão devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas.</p> <p>De acordo com o artigo 5.º (Definições) do regulamento do PDM o plano adota as noções constantes do diploma referente aos conceitos técnicos, designadamente "infraestruturas urbanas".</p> <p>O plano faz referência (ex.): Infraestrutura de apoio (artigo 17.º-B, alínea j) - "(...) devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações", <u>transposição do PGRI para o PDM</u> Infraestruturas técnicas (artigo 90.º, n.º 4, alínea f) - "A faixa referida na alínea a) pode ser utilizada, para estacionamento e implantação de infraestruturas técnicas, <u>tais como vigilância, portarias, e postos de transformação</u>;</p>
Outras Normas a integrar no regulamento		
9	<p>Quanto às 'captações subterrâneas de água para abastecimento público', no anterior parecer da APA de 03-04-2025 foi referido:</p> <p>"No âmbito do 3º ciclo dos PGRH RH4A e RH5A esta Agência tem registo de 29 captações de água para abastecimento público na área do concelho, sendo 1 delas superficial e as restantes subterrâneas. ...De salientar, no entanto, que não existem perímetros de proteção delimitados e publicados através de Portaria para todas as captações destinadas ao abastecimento público. Para estas, deverá ser promovida a delimitação dos perímetros em falta, tratando-se de uma medida importante de proteção das águas a captar que deve ser diligenciada pela entidade gestora das captações.</p> <p>No que respeita às captações com perímetro de proteção delimitado</p>	<p>Na planta de condicionantes – outras condicionantes foram integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública em vigor no território, as quais regem-se pela legislação aplicável, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobre as regras previstas para o uso do solo das áreas por elas abrangidas (artigo 6.º do regulamento do PDM)</p> <p>Quanto às captações de água para abastecimento público com perímetros delimitados e em vigor, constam da planta de condicionantes.</p> <p>Para as captações de água para abastecimento público sem perímetros delimitados, de modo a salvaguardar a sua envolvente, foram delimitadas na planta de ordenamento – salvaguardadas e foi incluída a seguinte redação no Regulamento deste PDM.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III Salvaguardas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 27.º Identificação</p>

	<p>devem ser atendidos os ofícios da APA: ... S018457-202503-ARHCTR, enviado em 31-03-2025”.</p> <p>Assim, tendo em conta as competências da APA relativamente a esta matéria, apesar de a mesma não ser referida nesta fase, deve ser completada neste procedimento no sentido de as clarificar, nos seguintes termos:</p> <p>- Quanto às captações de água para abastecimento público com perímetros delimitados e em vigor, aplica-se o disposto na portaria respetiva – ver anexo 2 do anterior parecer da APA.</p> <p>- Para as captações de água para abastecimento público sem perímetros delimitados, de modo a salvaguardar a sua envolvente, indica-se até à sua publicação em Diário da República, a seguinte redação a incluir no Regulamento deste PDM.</p> <p>“Subsecção ... – Proteção das captações de água para abastecimento público</p> <p>Artigo ...º - Identificação</p> <p>As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento / Planta de infraestruturas e estão sujeitas às condicionantes do artigo seguinte.</p> <p>Artigo ...º - Ocupações e utilizações</p> <p>1. No caso de captações de água subterrânea, enquanto não forem delimitados perímetros de proteção, é definida uma «zona de proteção» constituída por um círculo de 20 metros de raio com centro nas captações:</p> <p>Nesta zona de proteção é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;</p> <p>O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.</p>	<p>Os recursos geológicos, equipamentos, infraestruturas e outras infraestruturas, identificados na Planta de Ordenamento-Salvaguardas não contemplados em legislação específica e que, como tal, não integram as servidões e restrições de utilidade pública são as seguintes:</p> <p>a) Recursos Geológicos</p> <p>i) (...); ii) (...); iii) (...);</p> <p>IV) Captações de água para abastecimento público</p> <p>b) (...); c) (...); d) (...):</p> <p style="text-align: center;">Secção I Recursos geológicos</p> <p style="text-align: center;">Subsecção I Proteção das captações de água para abastecimento público</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º-A Identificação</p> <p>As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, estão sujeitas às condicionantes do artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º - B Ocupações e utilizações</p> <p>1- No caso de captações de água subterrânea, enquanto não forem delimitados perímetros de proteção, é definida uma zona de proteção constituída por um círculo de 20 metros de raio com centro nas captações.</p> <p>2 - Na zona de proteção é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;</p> <p>3 - O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.</p> <p>4- No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:</p> <p>a) Todas as atividades secundárias como por exemplo o uso balnear e a pesca, com exceção de ações para a manutenção das infraestruturas de captação;</p> <p>b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente.</p>
--	---	---

	<p>2. No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:</p> <p>Todas as atividades secundárias como por exemplo o uso balnear e a pesca, com exceção de ações para a manutenção das infraestruturas de captação;</p> <p>A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente."</p>	
3.2. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo		
10	<p>Esta Planta (n.ºs 1.1A e 1.1B), datada de julho de 2025, deve ser completada e revista tendo presente o referido neste parecer e os seguintes aspetos:</p> <p>Como referido no ponto acima sobre a proposta do Regulamento do PDM, em alguns dos artigos alterados (94.º, 96.º, 130.º-A, 130.º-B, etc.) é feita referência às "áreas reclassificadas". Assim, importa clarificar se há forma de relacionar as normas com o zonamento previsto na Planta(s) de Ordenamento do PDM. Da análise das Plantas verifica-se que existe o Anexo IIIA com essa identificação, mas desconhece-se se este vai integrar as peças fundamentais do PDM. Não sendo integrado o referido Anexo, estas normas e artigos são de difícil gestão e controlo.</p> <p>A rede hidrográfica apesar de representada na planta não se encontra referenciada na legenda, o que carece de complemento. Deve constar da legenda como "Hidrografia" ou "Rede Hidrográfica".</p>	<p>Como mencionado anteriormente, as áreas reclassificadas foram assinaladas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (1.1A e 1.1B), integradas numa UOPG e sujeitas a regulamentação específica.</p> <p>O Anexo IIIA é um documento de trabalho para poder perceber o enquadramento das propostas em causa na sua envolvente. Está peça não fará parte das peças fundamentais do PDM.</p> <p>A rede hidrográfica nas plantas do ANEXO IIIA encontra-se na legenda como uma tipologia da REN - Leitões dos Cursos de Água (LCA), logo encontra-se na legenda. Se estivermos a falar da planta de Ordenamento, trata-se da cartografia de base e a informação segue no rótulo.</p>
11	<p>Em relação à apreciação das propostas de reclassificação de solo rústico para solo urbano, na Tabela seguinte encontram-se identificadas as propostas que colidem com condicionantes dos recursos hídricos e outras matérias da APA (RJPAG):</p> <p>Sugere-se que o código/identificação da proposta seja revisto nas várias peças do Plano, inclusive na informação geográfica (ex: UE-PA-1 no Relatório e UE.PA.1 na shapefile).</p>	<p>Procedeu-se à uniformização do código entre as peças desenhadas e gráficas.</p>
12	<p>EE-MB-1 Fica sujeita ao RJREN e ao cumprimento das disposições constantes na RCM n.º 63/2024, de</p>	<p>A concretização ficará sujeita ao regime jurídico da REN ao cumprimento das disposições constantes na RCM n.º 63/2024, de 22/04, já transpostas para o PDM, sendo, no</p>

	22/04, já transpostas para o PDM. Alerta-se que não se aceitam exclusões da REN nas áreas de risco	entanto, integrada na classe de solo urbano na categoria Espaços de Uso Especial – Espaços de equipamentos
13	UE-PA-1-Fica sujeita ao RJREN e ao cumprimento das disposições constantes na RCM n.º 63/2024, de 22/04, já transpostas para o PDM. Alerta-se que não se aceitam exclusões da REN nas áreas de risco	Ver Anexo I
14	UE-C-4- Área maioritariamente abrangida pelo estabelecimento PAG. Ver n.º 5 do anexo 1 do presente parecer. Deve ser consultada a Direção Nacional da PSP, a Câmara Municipal deve confirmar o referido limite junto da entidade licenciadora, o Departamento de Armas e Explosivos da Unidade Orgânica de Operações e Segurança da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.	Ver Anexo I
15	A Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) 'Leiria' encontra-se abrangida pelas três classes de perigosidade "Baixo – Muito Baixo", "Médio" e "Alto - Muito Alto" determinadas no âmbito do 2º ciclo do PGRI para a ARPSI 'Leiria'. Como referido acima, a ocupação futura desta área fica sujeita ao cumprimento das disposições constantes na RCM n.º 63/2024, de 22/04, já transpostas para o PDM. As UOPG 'Monte Real' e 'Estação da Linha de Alta Velocidade – ELAV' são abrangidas, ainda que marginalmente, pela classe de perigosidade "Baixo – Muito Baixo" da ARPSI 'Leiria'. Novamente e como referido acima, a ocupação futura destas áreas fica sujeita ao cumprimento das disposições constantes na RCM n.º 63/2024, de 22/04, já transpostas para o PDM.	Como referido anteriormente as ARPSI, determinadas no âmbito do 2º ciclo do PGRI, sujeitas à RCM n.º 63/2024, de 22 de abril, cuja transposição do PGRI para o PDM de Leiria, foi publicada em Diário da República e aprovada pela Declaração (extrato) n.º 62/2024/2, de 22-08. A alteração consistiu no desdobramento da planta de ordenamento, com o aditamento da peça gráfica planta de ordenamento- riscos de cheias e inundações, a qual distingue graficamente estas áreas, bem como o aditamento dos artigos 17.º A a 17.º J, os quais estabelecem as regras aplicáveis às áreas de risco potencial significativo de inundações em solo urbano e solo rústico.
16	Nesta Planta encontram-se representadas áreas definidas como 'Zonas inundáveis', analisada a informação geográfica disponibilizada verifica-se que parte destas áreas coincide com áreas da tipologia 'Zonas Ameaçadas pelas cheias' (ZAC) da REN que não são exclusões (assinalados exemplos na figura seguinte com seta verde). Existem também áreas classificadas como 'Zonas inundáveis' que coincidem com áreas da ARPSI 'Leiria' determinada no PGRI (assinalados exemplos na	Na planta de ordenamento Classificação e qualificação do solo encontram-se identificadas as Zonas inundáveis. Na planta de ordenamentos Riscos de cheias e inundação – encontram-se cartografadas as ARPSI Na planta de Condicionantes – REN encontram-se delimitadas as ZAC e as propostas de exclusão. No âmbito da delimitação da REN foi assumida uma metodologia que se encontra explicada na Memória Descritiva e Justificativa da delimitação da REN no âmbito da revisão do PDM em 2015. A atual delimitação da REN das ZAC teve em consideração o estudo hidrológico e hidráulico do programa Polis assim como um estudo efetuado para o Vale do Lis pela DGADR.

	<p><i>figura 1 seguinte com seta magenta).</i></p> <p><i>Em suma, em relação às Zonas Inundáveis devem ser representadas nesta planta as seguintes áreas:</i></p> <p><i>•Zonas inundáveis: devem incluir as áreas excluídas da tipologia ZAC da REN em vigor e outras que o Município tenha identificado e que não integrem a REN ou as ARPSI.</i></p> <p><i>De referir que as 'zonas inundáveis' são regulamentadas no artigo 17º do Regulamento do PDM – a este propósito ver indicações no n.º 3.1 do presente anexo 1.</i></p> <p><i>•Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI): Determinadas no âmbito do 2º ciclo do PGRI, sujeitas à RCM n.º 63/2024, de 22 de abril, cuja transposição do PGRI para o PDM de Leiria, foi publicada em Diário da República e aprovada pela Declaração (extrato) n.º 62/2024/2, de 22-08</i></p> <p><i>Daqui resulta a importância de distinguir graficamente estas diferentes áreas, para que não haja dúvida sobre as normas a aplicar.</i></p>	<p>No âmbito da 6ª alteração não foram efetuadas quaisquer alterações relacionadas com estas zonas e condicionantes, assim como qualquer proposta que possa incidir sobre estas áreas devem cumprir o previsto nos diplomas das condicionantes.</p> <p>O município procederá à atualização das zonas inundáveis aquando da delimitação da nova REN, que se encontra a decorrer e que tem a APA a acompanhar.</p> <p>Como referido anteriormente o plano distingue graficamente estas áreas, não havendo dúvida sobre as normas a aplicar.</p>
3.3. Planta de Ordenamento - Salvaguardas		
17	<p><i>Esta Planta (n.ºs 1.2A e 1.2B), datada de maio de 2025, deve ser completada e revista tendo presente o referido neste parecer e os seguintes aspetos no que se refere ao RJPAG:</i></p> <p><i>- Ver o n.º 5 do anexo 1 do presente parecer;</i></p> <p><i>- Tal como mencionado no número anterior, nesta Planta encontram-se representados e legendados os Estabelecimentos PAG (símbolo pontual) e zonas de perigosidade (polígono). A representação dos estabelecimentos PAG deve corresponder aos limites disponibilizados pela APA no anterior parecer desta Agência (Anexo 4);</i></p> <p><i>- As Plantas devem passar a apresentar só 3 estabelecimentos PAG porque um deles foi desclassificado;</i></p> <p><i>- Constar destas Plantas os limites do estabelecimento e da zona de segurança do estabelecimento PAG - Henrique Costa e Filhos, Lda.</i></p>	<p>A representação em planta de salvaguardas do cadastro dos estabelecimentos industriais sujeitos/abrangidos ao/pelo RPAG não se nos afigura adequado, em razão dos limites destes ser dinâmico.</p> <p>Está devidamente assegurado que na apreciação de qualquer operação urbanística a verificação da adequação/cumprimento das regras de edificabilidade é sempre efetuada levando em consideração o limite atualizado do estabelecimento (cadastro), o que não acontece se ficar “congelado” em planta de salvaguardas, podendo ser passível de suscitar dúvidas na análise urbanística.</p> <p>Foi considerada e mantida a delimitação das zonas de perigosidade dos estabelecimentos atuais abrangidos pelo RPAG, definidas na 5ª alteração do PDM revisto, sob orientação da entidade coordenadora competente, a APA, IP. Oportunamente, nos termos do parecer da entidade quando disponibilizadas novas zonas de perigosidade serão as mesmas consideradas, sujeitas ao procedimento de transposição aplicável.</p> <p>Quando oportunamente forem estabelecidas as respetivas zonas de servidão, vinculativas, resultantes de Portaria regulamentar a publicar, as mesmas serão transpostas para a planta de condicionantes, mediante procedimento adequado.</p>

		<p>Procedeu-se a atualização da planta de ordenamento-salvaguardas com os seguintes estabelecimentos abrangidos pelo RJPAG:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fábrica Maceira-Liz - RESPOL, Resinas, S.A. <p>O estabelecimento PAG - Henrique Costa & Filhos, Lda e a zona de segurança associada, uma vez que está contemplado em legislação específica, e como tal, integra a planta de condicionantes – outras condicionantes.</p>
18	<p><i>Face ao exposto e considerando o atual uso do solo rústico, parece fazer sentido a alteração proposta. Contudo, alerta-se que o uso proposto não deve prever ocupações e atividades consideradas sensíveis do ponto de vista da Prevenção de Acidentes Graves – ver n.ºs 3.1 e 6 do anexo 1 do presente parecer.</i></p>	<p>A proposta de reclassificação apenas pretende reclassificar a área para dar continuidade à atividade existente. Já foi efetuado pedido de pronúncia à Direção Nacional da PSP, pelo facto de ser a entidade licenciadora desta atividade.</p>
19	<p><i>- Relativamente às infraestruturas existentes e previstas alerta-se que conforme indicado no artigo 97.º, ponto 3 do RJGT, o PDM deve também ser acompanhado, como elemento complementar, de planta contendo as infraestruturas relevantes que sirvam o município.</i></p>	<p>O PDM de Leiria tem a Planta de infraestruturas com parte do seu conteúdo documental.</p> <p>As infraestruturas que constam da planta de ordenamento – Salvaguardas serão atualizadas no âmbito da 6ª alteração</p>
20	<p><i>No âmbito da presente Alteração do PDM, as redes de infraestruturas (nomeadamente as de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais) devem ser avaliadas e apresentadas soluções, tendo em consideração entre outros, os seguintes aspetos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> •A área que se prevê vir a reclassificar para solo urbano; •Estas redes de infraestruturas são sistemas com grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos e na validação/manutenção do solo urbano, por isso, devem ser devidamente caracterizadas, avaliadas e ponderadas na presente proposta de Alteração do Plano; •Informação resultante da AAE da presente Alteração do PDM. <p><i>- Quanto ao Abastecimento de Água, sugere-se o seguinte:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> •Identificação das origens de água; •Caracterização dos sistemas de abastecimento abrangendo estruturas supramunicipais e os principais usos da água; •Identificação das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não 	<p>A revisão do plano concluída em 2015 é acompanhada por peças gráficas que contemplam toda as infraestruturas: “7_1A_Infraestruturas_Elec_Telecom_gas” e “7_2A_Rede_Abastecimento_Rede_Residuais_Aguas”.</p> <p>Além disso como se trata de áreas a desenvolver através de unidades de execução será sempre avaliada o seu enquadramento nas infraestruturas envolventes na fase de concretização.</p>

	<p><i>servidas por este sistema) e que passarão a integrar o solo urbano.</i></p> <p><i>- Quanto à Drenagem e tratamento de águas residuais, sugere-se nomeadamente o seguinte:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>• Identificação das infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais existentes, tais como estações elevatórias, estações de tratamento, entre outros.</i> <i>• Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de águas residuais e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às ETAR existentes no concelho ou sistema intermunicipal.</i> <i>• Identificação da cobertura territorial tendo em conta as áreas que passarão a integrar o solo urbano / indicação das áreas não servidas pelo sistema.</i> <p><i>- Quanto aos Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais, sugere-se nomeadamente o seguinte:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>• Identificação das infraestruturas existentes e previstas e cobertura territorial, referencia se estas redes são ou não separativas;</i> <i>• Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, regas, lavagens de ruas, entre outros.</i> 	
3.4. Planta de Ordenamento – Riscos de Cheias e Inundações		
21	<p><i>Esta Planta (n.ºs 1.7A e 1.7B), datada de maio de 2025, deve ser completada e revista tendo presente o referido neste parecer e os seguintes aspetos:</i></p> <p><i>- Tratando-se de uma planta que representa os riscos de cheias e inundações, considera-se que para além das áreas inundáveis (ARPSI) resultantes do PGRI devem também ser representadas as 'zonas inundáveis' identificadas com as considerações do n.º 3.2 do presente anexo 1.</i></p> <p><i>A CM deve optar por representar, numa única Planta a informação referente aos riscos de cheias e inundações, considerando para o efeito as seguintes:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>• 'Zonas inundáveis'</i> <i>• 'Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI)'</i> 	<p>Relativamente à recomendação de representar, numa única Planta, a informação referente aos riscos de cheias e inundações, designadamente as "Zonas inundáveis" e as "Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI)", importa referir que, nesta fase, não se afigura adequado proceder à alteração proposta.</p> <p>O Município encontra-se atualmente a desenvolver o processo de delimitação da nova Reserva Ecológica Nacional (REN), no qual se inclui a revisão das zonas inundáveis que lhe estão associadas. Este processo está a ser acompanhado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e dará origem a uma revisão e consolidação da cartografia aplicável.</p> <p>Neste contexto, considera-se mais adequado aguardar pela conclusão da atualização em curso, momento em que serão incorporadas as novas zonas inundáveis decorrentes da delimitação da REN. Nessa fase, sim, justificar-se-á proceder à integração da informação numa única peça gráfica que represente os riscos de cheias e inundações, com leitura gráfica clara, acompanhada da respetiva alteração ao regulamento.</p>

	<p>- A simbologia adotada para identificar o 'Solo Urbano' não permite uma leitura clara da informação, pelo que se recomenda que seja utilizada uma cor diferente da utilizada para a cartografia de base.</p>	
3.5. Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes		
22	<p>Esta Planta (n.ºs 2.5A e 2.5B), datada de maio de 2025, deve ser completada e revista tendo presente o referido neste parecer e os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nesta Planta terão de ser atualizadas, integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo - conforme alínea c), n.º 1 do artigo 107.º do RJIGT. - Esta planta terá de estar articulada com o artigo 6.º do Regulamento do PDM - No que se refere à estrutura e designações da legenda sugere-se que se adote as seguintes: <ul style="list-style-type: none"> Recursos Hídricos <ul style="list-style-type: none"> - Domínio público hídrico: <ul style="list-style-type: none"> • Leito e margem das águas do mar (Domínio Público Marítimo) • Leitões e margens das águas interiores sujeitas à influência das marés (Domínio Público Marítimo) • Leito e margem das águas fluviais - Lagoas de águas públicas (Lagoa da Ervedeira): <ul style="list-style-type: none"> • Leito e margem da Lagoa • Zona reservada da zona terrestre de proteção (100 metros) • Zona terrestre de proteção (500 metros) Recursos Geológicos <ul style="list-style-type: none"> Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público <ul style="list-style-type: none"> Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea <ul style="list-style-type: none"> • Zona de proteção imediata • Zona de proteção intermédia • Zona de proteção alargada" 	<p>Ver ponderação no ponto 3.1. Regulamento – Artigo.º 6.º Servidões e Restrições de Utilidade Pública</p>
23	<p>- Verifica-se que a delimitação do leito da lagoa de águas públicas 'Lagoa da Ervedeira' não corresponde à informação disponível nesta Agência e disponibilizada à CM no âmbito do processo de revisão da REN.</p>	<p>O processo de revisão da Reserva Ecológica Nacional (REN) ainda está em curso, pelo que eventuais alterações deverão ser efetuadas apenas após a sua publicação oficial.</p>

	<i>Assim, deve ser considerado o leito da lagoa remetido pela APA, através de correio eletrónico com ref.ª S017067-202403-ARHCTR.DPI, datado de 07-03-2024, sendo que a margem e as zonas de proteção da lagoa devem ser refeitas tendo por base a linha limite do leito.</i>	
24	<i>- Como referido no ponto acima, verifica-se que se encontra representado nesta Planta o estabelecimento PAG - Henrique Costa & Filhos, Lda e a zona de segurança associada. Aspeto que carece de clarificação uma vez que, como referido neste parecer, a informação sobre os estabelecimentos PAG deve constar na Planta de Ordenamento e não na Planta de Condicionantes.</i>	<p>Nesta Planta foi delimitado o estabelecimento PAG - Henrique Costa & Filhos, Lda e a zona de segurança associada, uma vez que está contemplado em legislação específica, e como tal, integra servidão e restrição de utilidade pública.</p> <p>Os restantes estabelecimentos contam na planta de ordenamento- salvaguardas, pois ainda não é possível a criação de servidão dado que a Portaria a que se refere o Decreto-lei 150/2015 de 5 de agosto, não foi publicada. Quando oportunamente forem estabelecidas as respetivas zonas de servidão, vinculativas, resultantes de Portaria regulamentar a publicar, as mesmas serão transpostas para a planta de condicionantes, mediante procedimento adequado.</p>
4.Elementos que acompanham e complementam o PDM		
4.1 Relatório de Fundamentação		
25	<p><i>"a. No que se refere à viabilização do projeto "Aquapolis" terá de ser considerado:</i></p> <p><i>- Quanto à proposta de requalificação da área para solo urbano EE-MB-1 (páginas 92 a 107 do Relatório), cabe referir que no que respeita ao seu enquadramento nos IGT, a área em causa ocupa parcialmente a margem do Rio Lis, que é pública, por se tratar de águas navegáveis e fluviáveis, aspeto que deve ser claramente indicado e ponderado pela CM.</i></p> <p><i>- Na página 15 do Relatório é indicado que não há exclusão de áreas de REN no âmbito deste processo de Alteração do PDM. É referido que será um procedimento à parte ao abrigo do artigo 16.º do RJREN.</i></p> <p><i>- No que diz respeito à proposta de alteração da planta de condicionantes – REN (Anexo XI - Planta de Condicionantes REN e Relatório - páginas 104, 105 e 276), para viabilizar a implantação do projeto "Aquapolis", entende-se que não é de aceitar, apenas se admitindo a sua avaliação em sede do procedimento, em curso, de delimitação da REN de Leiria, no âmbito das OENR, porque está previsto que parte da área a reclassificar esteja abrangida, naquele âmbito, pela tipologia "ÁGUAS DE TRANSIÇÃO E</i></p>	<p>No ponto 4.3.1.1 é efetuado o enquadramento da área do projeto em matéria de ordenamento e servidões e restrições de utilidade pública. A área a reclassificar fica sujeita às servidões e restrições de utilidade pública condicionada, as quais regem-se pela legislação específica aplicável, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobre as regras previstas para o uso do solo das áreas por elas abrangidas.</p> <p>No Quadro 4.1 (Identificação das áreas a excluir) do relatório do plano, na coluna "Enquadramento do procedimento" foi integrado o seguinte enquadramento no que diz respeito à REN:</p> <p>"Não há exclusão de áreas de REN no âmbito deste processo de alteração ao PDM, é um procedimento à parte ao abrigo do artigo do RJREN.</p> <p>De acordo com o parecer da APA a exclusão da REN apenas poderá ser avaliada em sede do procedimento, em curso, de delimitação da REN de Leiria, no âmbito das OENR - "No que diz respeito à proposta de alteração da planta de condicionantes – REN (Anexo XI - Planta de Condicionantes REN e Relatório - páginas 104, 105 e 276), para viabilizar a implantação do projeto "Aquapolis", entende-se que não é de aceitar, apenas se admitindo a sua avaliação em sede do procedimento, em curso, de delimitação da REN de Leiria, no âmbito das OENR, porque está previsto que parte da área a reclassificar esteja abrangida, naquele âmbito, pela tipologia "ÁGUAS DE TRANSIÇÃO E RESPETIVOS LEITOS, MARGENS E FAIXAS DE PROTEÇÃO."</p>

	<i>RESPETIVOS LEITOS, MARGENS E FAIXAS DE PROTEÇÃO.”</i>	
26	<p><i>Ainda na página 275 de Relatório a CM faz referência a alterações na planta 5.8 (folha 1.6A), remetendo para o anexo IX. No anexo IX não são perceptíveis as alterações efetuadas pela CM.</i></p> <p><i>Assim, analisadas as shapefiles enviadas pela CM, não se encontrou qualquer alteração no modelo territorial do POC Ovar - Marinha Grande, nem na sua transposição para o PDM. Parece que a alteração efetuada tem apenas a ver com os limites da CAOP na área de intervenção do concelho, aspeto que deve ser claramente identificado para que não subsistam dúvidas.</i></p>	<p>A alteração efetuada tem apenas a ver com os limites da CAOP na área de intervenção do concelho.</p> <p>Como referido no relatório: O anexo IX integra a planta de ordenamento- faixas de proteção e salvaguarda, na qual consta a alteração do limite da CAOP em conformidade com a Lei n.º 23/2022, de 21 de novembro, Diário da República, 1.ª série, n.º 244, a qual procede à definição da delimitação administrativa territorial entre a freguesia de Caranguejeira, do município de Leiria, no distrito de Leiria, e a União das Freguesias de Matas e Cercal, do Município de Ourém, no distrito de Santarém.</p>
27	<p><i>Relativamente às alterações propostas no Regulamento deve ser considerado o seguinte:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>- No n.º 4.4 (páginas 150 e seguintes) a fundamentação das alterações do Regulamento, devem ser revistas e completadas tendo em conta os aspetos referidos acima no n.º 3.1 do anexo 1 deste parecer.</i> <i>- No n.º 5.2 (páginas 248 e seguintes) quanto à proposta do Regulamento do Plano, deve ser disponibilizado como documento autónomo (fora deste Relatório), deve também conter num único documento todos os artigos (novos, eliminados, alterados e a manter) de forma a permitir e facilitar a adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento, aspeto a considerar na fase seguinte - ver n.º 3.1 do anexo 1 deste parecer.</i> 	<p>No ponto 4.4 do relatório da fundamentação das alterações do Regulamento, foram revistas e completadas tendo em conta o parecer.</p> <p>O ponto 5.2 do relatório consolida as alterações e aditamentos ao regulamento relativos à presente alteração facilitando a sua análise no âmbito da discussão pública. No final deste ponto foi acrescentado <i>“No anexo XV consta a versão integral do regulamento o qual contém todos os artigos (novos, eliminados, alterados e a manter) de forma a permitir e facilitar a apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento”</i></p>
28	<p><i>Recomenda-se que bibliografia (em falta) a usar neste Relatório e no presente processo tenha em consideração os seguintes guias e informação técnica (recentes). De referir que alguns destes guias são considerados no RA da AAE do Plano (página 182 e seguintes do RA):</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>- ‘Guia orientador – PDM’, publicado em 2024 pela CCDRC, o qual reúne contributos técnicos de vários organismos da Administração Central e do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente da APA - documento disponível no sítio eletrónico da CCDRC;</i> 	<p>Embora o relatório não apresente bibliografia, a alteração ao plano teve em consideração os guias e normas técnicas recentemente publicados, garantindo a coerência com as orientações de diversos organismos da Administração Central e do Setor Empresarial do Estado, de forma a sustentar a emissão de parecer favorável.</p>

	<p>- 'Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT', publicado em 2020 pela Direção geral do Território (DGT), disponível no sítio eletrónico da DGT;</p> <p>- 'Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais', publicado em dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT). Contém um conjunto de informação a considerar nos Planos: 'Adaptação às alterações climáticas, Serviços dos ecossistemas, Paisagem, Territórios de Baixa Densidade, Transporte Flexível, Economia circular, resíduos, Utilização sustentável do solo rústico e Sustentabilidade económico-financeira'. Documento disponível no sítio eletrónico da DGT;</p> <p>- 'Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT', publicado em janeiro 2020 pela Direção geral do Território (DGT), disponível no sítio eletrónico da DGT;</p> <p>- 'Norma Técnica Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais', Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio, disponível no sítio eletrónico da DGT.</p>	
4.2 Programa de execução das ações previstas		
29	<p>Conforme prevê a alínea d), n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT, o Plano deve estar acompanhado do 'Programa de Execução das ações previstas', peça que se encontra em falta e deve ser integrada na fase seguinte. No 'Programa de Execução e Plano de Financiamento' (PEPF) deve ser clara a previsão das infraestruturas necessárias para a implementação do PDM sem colocar em causa os sistemas ambientais do concelho – ver o anexo 2 do anterior parecer da APA.</p>	<p>O processo foi completado com o Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira.</p>
<p>4.3. Relatório Ambiental da AAE Parecer: "A APA emite parecer favorável condicionado, a que na elaboração deste Plano sejam adequadamente revistas e complementadas as matérias identificadas, conforme fundamentação e detalhe incluídos no anexo 1 do presente ofício (...)" -Complemento do Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o RJAAE e artigo 187.º do RJIGT. Deve ainda se clara a articulação da proposta do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido na alínea h) do n.º1 do artigo 6.º do RJAAE, na AAE (especificamente no RA) constam as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Plano.</p>		

30	<p>O RA Preliminar (...) encontra-se bem identificado, com contextualização adequada relativamente ao Plano e à fase de procedimento em que se encontra.(...)</p> <p>a. No quadro 3.1. do RA consta corretamente a 'análise e ponderação dos pareceres das ERAE sobre o RDA, dada a relevância deste quadro (...), solicita-se que o mesmo seja incluído como anexo do RA (...)</p> <p>Ainda no referido quadro é indicado que o ICNF não emitiu parecer, aspeto a rever uma vez que na PCGT consta o parecer desta entidade.</p>	<p>O presente Anexo dá cumprimento ao solicitado.</p> <p>A CML solicitou pareceres, de acordo com o estabelecido no n.º3 do artigo 5.º do RJAAE, às ERAE, quanto ao Relatório de Definição do Âmbito (RDA) da AAE da 6.ª alteração, no dia 11 de março de 2025, as quais deveriam emitir o seu parecer no prazo de 20 dias, de acordo com o n.º4 do referido artigo. O ICNF emitiu parecer no dia 20 de maio de 2025, ou seja, muito para além do prazo estabelecido, o qual não foi do conhecimento oportuno da edilidade. Foi internalizado o parecer do ICNF sobre o RDA, em sede do RA para consulta pública.</p>
31	<p>b. No que concerne à Metodologia, refere-se de novo a pertinência da alteração da Figura 2.1.(...).</p>	<p>Foi alterada, em sede do RA para consulta pública, a Figura 2.1. de modo a retirar a participação institucional e pública na fase de Seguimento e Monitorização.</p>
32	<p>c. Uma vez que a caracterização do concelho, apresentada no capítulo 3.6. se afigura importante, mas algo extensa, a CM pode proceder à sua inclusão como anexo do Relatório(...).</p>	<p>Apesar de ser considerada algo extensa, a apresentação gráfica da informação afigura-se de rápida leitura, pelo que, se considera ser pertinente a sua manutenção no local onde se encontra no RA, pelo que, se mantém em sede do RA para consulta pública.</p>
33	<p>d. Relativamente ao QRE (...), reitera-se que os instrumentos apresentados são excessivos (40 instrumentos), pese embora a justificação apresentada para tal. As boas práticas recomendam 30 documentos(...).</p>	<p>Embora se reconheça a recomendação de limitar o número de instrumentos no QRE, considera-se indispensável manter os documentos internacionais e europeus estruturantes (Agenda 2030, Pacto Ecológico Europeu, 8.º PAA, entre outros). Estes não têm, em muitos casos, transposição literal para o direito nacional, mas enquadram e condicionam a formulação das estratégias nacionais, garantindo a coerência vertical exigida em sede de AAE. A sua exclusão reduziria a robustez da análise e contrariaria o princípio de integração ambiental previsto no DL n.º 232/2007. Ademais, conforme justificação já apresentada, reduzir o número de documentos iria conflitar com pareceres de outras ERAE neste âmbito.</p>
34	<p>e. Por outro lado, sem prejuízo da consulta e suporte de documentação de natureza estratégica internacional, refere-se que a maioria já tem transposição para o direito nacional, pelo que, devem ser esses os documentos a considerar.</p>	
35	<p>f. No que concerne ao Quadro de Avaliação, e no que se refere aos critérios e indicadores associados aos FCD definidos, apesar da justificação apresentada recomenda-se (...), os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação (...).</p>	<p>O RDA e o RA seguem, entre outros, o "Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental" e, nesta ótica, reitera-se, foi efetuado um esforço de síntese, quer na definição dos FCD (limitados a 4), quer no que se refere ao número de critérios (entre 2 a 3, apenas o FCD1 possui 4) e ao número de indicadores por critério. Por outro lado, ao reduzir o número de indicadores, agora, tal iria contrariar o parecer da própria APA em sede de RDA, onde é sugerido ainda, um número maior de indicadores ao que estava previamente definido (ex. dos indicadores relacionados com o critério C.1.2), recomendações que foram acatadas no RA preliminar.</p>
36	<p>g. Reitera-se a necessidade de revisão e retificação da Figura 4.1, uma vez que representa a definição dos FCD considerando a contribuição das três componentes identificadas, mas não a respetiva interseção (...).</p>	<p>Foi alterada a Figura 4.1, de acordo com a recomendação da entidade, em sede do RA para consulta pública.</p>
37	<p>h. No que respeita a FCD, constata-se que na AAE do PDM foi identificado um fator crítico</p>	<p>Foi atualizada a informação, em sede do RA para consulta pública.</p>

	<p>relacionado com o regime de prevenção de acidentes graves (...). Salienta-se que no concelho estão agora instalados três estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º150/2015, de 5 de agosto (...) (e não quatro como no passado), aspeto que carece de atualização também no RA.</p> <p>Por uma questão de harmonização dos indicadores propostos para os instrumentos de gestão territorial em alteração esta Agência propõe a adoção dos seguintes indicadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> • N.º de estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto; • N.º de pessoas residentes nas zonas de perigosidade; • N.º de locais com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade. 	<p>No sentido de manter o número de indicadores a dois ou três por critério, em conformidade com o “Guia das Melhores Práticas de Avaliação Ambiental” e conforme corroborado pela APA, IP, efetuou-se a seguinte alteração, em sede do RA para consulta pública, aos indicadores do C4.1.:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Substituição do indicador «Distância entre estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º150/2015, de 5 de agosto, e as zonas residenciais, locais de utilização pública e vias de comunicação» por «N.º de estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º150/2015, de 5 de agosto»; • Substituição do indicador «N.º de acidentes industriais ocorridos com impactes no ambiente.» por «N.º de locais com elevada concentração de pessoas em zonas de perigosidade»; • Manutenção do indicador «N.º de massas de água superficiais e subterrâneas com classificação «Bom».
38	<p>i. Verifica-se que o RA não apresenta um estudo de alternativas, pese embora a justificação apresentada para tal.</p>	<p>Em resposta ao comentário da APA, foi elaborado um estudo sumário de alternativas, comparando a alternativa zero, um cenário de desenvolvimento intensivo e a proposta da 6.ª alteração ao PDM. Esta análise demonstra que a alternativa adotada é a que melhor promove a sustentabilidade, a eficiência territorial e o equilíbrio social e económico do concelho, assegurando a mitigação dos principais riscos ambientais identificados. O conteúdo do estudo de alternativas foi integrado diretamente no RA para consulta pública com a respetiva tabela comparativa e conclusão, evidenciando os critérios de exclusão e seleção de alternativas e reforçando a fundamentação da opção escolhida.</p>
39	<p>j. Sendo apresentado um conjunto de Orientações/recomendações deverá proceder-se à definição do seu momento de concretização/operacionalização, bem como de alguma forma ser estabelecida a sua priorização (...). Aconselha-se, igualmente, a divisão das recomendações de acordo com a sua implementação a curto, médio e longo prazo.</p>	<p>Foi introduzida uma classificação temporal das recomendações do presente Relatório Ambiental (CP – Curto Prazo; MP – Médio Prazo; LP – Longo Prazo). Contudo, a definição desta temporalidade é de difícil precisão, uma vez que a concretização de algumas medidas depende de fatores externos, como disponibilidade de recursos financeiros e humanos, articulação com entidades da Administração Central e evolução de instrumentos de planeamento supramunicipais. Assim, a classificação é indicativa, podendo ser revista no âmbito do acompanhamento e monitorização do PDM.</p>
40	<p>k. (...)relembra-se que deve ficar clara a forma como serão vertidas, na proposta do Plano, as medidas destinadas a “Prevenir, reduzir e eliminar os efeitos significativos no ambiente” (...) tal pode ser concretizado em capítulo próprio no Relatório de Fundamentação do PDM, indicando os artigos do Regulamento que procedem à sua efetiva concretização.</p>	<p>As medidas ambientais serão integradas no Capítulo 6 do Relatório de Fundamentação do PDM, intitulado “Avaliação Ambiental Estratégica”. Cada medida será descrita de forma objetiva, associada aos artigos do Regulamento do PDM que asseguram a sua execução, garantindo a prevenção e redução de impactos significativos no ambiente.</p>
41	<p>l. Relativamente ao Programa de seguimento/valorização, evidencia-se que o mesmo deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores.</p>	<p>Reconhece-se a importância de garantir um Programa de Seguimento/Valorização pragmático e de fácil monitorização. Todavia, considerou-se necessário ultrapassar o limite de 20 indicadores, por forma a assegurar uma monitorização abrangente dos impactes e</p>

		da eficácia da 6.ª alteração ao PDM de Leiria, atendendo à diversidade territorial e complexidade temática do concelho. Os indicadores propostos foram objeto de seleção criteriosa, priorizando a sua relevância, disponibilidade de dados e verificabilidade, de modo a manter o programa funcional e aplicável em contexto de acompanhamento.
42	<i>m. De salientar que os indicadores usados na avaliação tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização (...) considerando a informação do “Quadro 7.1. – Avaliação e Monitorização”, refere-se a necessidade de serem explicitamente identificados quais os indicadores a utilizar na fase de seguimento.</i>	O “Quadro 7.1. – Avaliação e Monitorização” do RA preliminar tem explicitamente identificados quais os indicadores de apoio à decisão (FCD), os indicadores de seguimento e os indicadores relevantes para a avaliação global pelo que não se percebe a observação, quadro que se mantém em sede do RA para consulta pública.
43	<i>n. Por outro lado, deve ser claramente perceptível a forma como as diretrizes de seguimento identificadas para cada FCD, identificadas na sequência da análise realizada, foram refletivas em indicadores de seguimento.</i>	O “Quadro 7.1. – Avaliação e Monitorização” tem explicitamente identificados quais os indicadores de apoio à decisão (FCD), os indicadores de seguimento e os indicadores relevantes para a avaliação global, quadro que se mantém em sede do RA para consulta pública.
44	<i>o. Assim, a informação apresentada neste âmbito deve ser revista e completada de modo a alcançar o objetivo da definição do programa de seguimento da AAE.</i>	
45	<i>p. No n.º6, quadro 6.1 do RA, relativamente ao quadro de governança, onde constam as ações das várias entidades envolvidas, relativamente à APA I.P. refere-se o seguinte: - As competências da APA constam do seu sítio eletrónico, aspeto que deve ser considerado neste quadro; - (...) Refere-se que a APA, recebe, disponibiliza publicamente no seu site e sistematiza a informação relativa às AAE dos Planos; - (...) Refere-se que a participação pública da AAE dos Planos ocorre em simultâneo com a dos Planos, competindo à CML esses procedimentos; - Dada a relevância da matéria, deve ser indicado que compete à APA, promover a prevenção de acidentes graves ao nível dos instrumentos de planeamento e uso do solo, segundo o RJPAG.</i>	
46	<i>q. Relativamente às Entidades a Consultar, enquanto entidades com responsabilidades ambientais específicas, verifica-se que o RA não procede à sua identificação (...)</i>	No ponto 3.4 do RA preliminar foram identificadas as ERAE consultadas no âmbito do RDA. Foram identificadas, em sede do RA para consulta pública, todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, nas quais se incluem as ERAE.
47	<i>r. Constata-se que tendo apresentado no Relatório um</i>	No Capítulo 6. relativo à «Governança/Cooperação institucional», assume-se que a estratégia de comunicação

	<i>capítulo específico referente à Estratégia de Comunicação, a mesma não é explicitada nesse capítulo, o qual apresenta diretrizes genéricas (...).</i>	associada à AAE está concebida para garantir uma governação participada, transparente e interinstitucional, considerada essencial para o sucesso das políticas ambientais e territoriais delineadas. No que concerne a esta são explicitados, os princípios orientadores, os objetivos, o público-alvo e os canais de comunicação. A estratégia adotada para promover a comunicação, durante o processo de AAE, será desenvolvida através dos meios previstos no RJGT para a elaboração/revisão/alteração dos Planos Territoriais.
48	<i>s.Os anexos do RA devem ser revistos em função das indicações acima e das restantes entidades.</i>	Foram revistos os anexos, em sede do RA para consulta pública.
49	Resumo Não Técnico <i>Quanto ao RNT deve incluir todos os principais temas e aspetos abordados no RA, devendo ser revisto e estar em conformidade com as recomendações e sugestões efetuadas sobre o RA de julho de 2025.</i>	O RNT para consulta pública internalizará todas as recomendações e sugestões efetuadas por parte da entidade.
4.3.1 Fases de seguimento do procedimento de AAE		
50	<ul style="list-style-type: none"> -Os comentários efetuados no presente parecer deverão ser tidos em consideração na revisão do RA e do RNT; -Na próxima versão do RA, a elaborar, a tabela de ponderação, a integrar preferencialmente em anexo, deve apresentar a sistematização de todos os contributos emitidos por todas as entidades consultadas nas diversas fases deste procedimento de AAE. Esta tabela deve justificar os contributos eventualmente não acolhidos; -O RA e o RNT, revistos, devem ser disponibilizados, em documentos autónomos, com a proposta de PP na fase de discussão pública; -Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o RA final (...), que deve ser enviado à APA e restantes entidades juntamente com a Declaração Ambiental, aquando da publicação do Plano; -Os resultados das consultas institucional e pública deverão ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente; -Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE a DA (...); -Sugere-se que aquando da publicação da aprovação deste Plano e Diário da República, seja feita alusão ai facto do mesmo ter sido sujeito a um procedimento de AAE. 	<p>Foram internalizados os comentários efetuados pela entidade em sede do presente RA para consulta pública.</p> <p>A presente tabela consubstancia a sistematização de todos os contributos emitidos pelas entidades nas diversas fases deste procedimento de AAE, dando cumprimento à recomendação da entidade. Todas as restantes serão acolhidas em sede e nas fases próprias.</p>
4.4. Peças desenhadas que acompanham o Plano		
4.4.1 Cartografia de Base		
51	<i>A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência</i>	A DGT, no âmbito da 6ª alteração foi uma das entidades convocadas e os elementos foram alvo de parecer da

	<p>no seu traçado e poderá ter por referência a hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território. A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território.</p> <p>- Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, a margem das linhas de água não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico.</p> <p>- Não foi remetida a cartografia de base no âmbito deste procedimento, mas na legenda das Plantas é referido que a cartografia de base (escala 1/10000) utilizada tem a data de homologação 11-09-2020 e foi produzida para a Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria</p> <p>- As linhas de água (a céu aberto e canalizadas) e outros componentes da rede hidrográfica devem ser caracterizados, representados nas plantas do Plano e identificados com a respetiva toponímia sempre que conhecida.</p> <p>- Relativamente às peças desenhadas do Plano deve ser ponderada/avaliada a utilização da 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021, disponível no site da DGT.</p>	<p>entidade, não tendo havido qualquer referência à sua representação.</p>
4.4.2 – Infraestruturas – Planta de rede de abastecimento de águas e rede de águas residuais		
52	<p>Analisadas as várias Plantas remetidas para apreciação, existem algumas infraestruturas territoriais / urbanas que estão representadas em várias plantas do Plano.</p> <p>Na subalínea ii), alínea k), n.º 2 do artigo 3º do Regulamento do PDM é feita referência à "Planta da Rede de Abastecimento de Águas e Rede de Águas Residuais" a qual se encontra em falta neste processo.</p> <p>Assim, neste ponto devem ser consideradas as indicações constantes do n.º 3.3 do presente</p>	<p>Será atualizada a peça desenhada que acompanha o plano e que vai buscar informação à planta de salvaguardas: <i>Planta da Rede de Abastecimento de Águas e Rede de Águas Residuais</i></p>

	<i>anexo 1 (referente à Planta de Ordenamento – Salvaguardas).</i>	
5. Prevenção de Acidentes Graves		
53	<p><i>(...) De acordo com a informação existente na APA estão atualmente localizados no concelho de Leiria estes estabelecimentos abrangidos pelo RJPAG, designadamente:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>•Fábrica Maceira-Liz</i> <i>•Globalpetróleos - Derivados do Petróleo, S.A., deixará de estar enquadrado no RJPAG – ver justificação abaixo</i> <i>•Henrique Costa & Filhos, Lda.</i> <i>•RESPOL, Resinas, S.A.</i> <p><i>(...)</i> <i>A este propósito, refira-se que no anterior parecer da APA foi remetida a representação espacial dos limites dos estabelecimentos abrangidos pelo RJPAG, para figurar na Planta de Ordenamento do PDM de Leiria, bem como as disposições regulamentares a constar no Regulamento do Plano.</i> <i>Entretanto neste parecer foram integradas várias indicações a considerar no Regulamento e nas plantas do PDM no sentido de melhor acautelar estas matérias sensíveis e de risco.</i></p> <p><i>Esta Agência enviará, para a CM de Leiria, as zonas de perigosidade dos estabelecimentos, propostas pelos operadores, à medida que forem validadas.</i></p>	<p>Ver resposta no ponto 3.1- Regulamento artigo 45.º-A (Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves) e ponto 3.3- Planta de Ordenamento Salvaguardas.</p>
6. Articulação com o Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA)		
54	<p><i>No âmbito do anterior parecer da APA sobre este processo, esta Agência evidenciou a necessidade de articulação deste exercício de AAE com os procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos enquadrados por este plano, conforme previsto tanto no RJAIE como no RJAIA6</i></p> <p><i>Neste sentido, e considerando que a presente Alteração do PDM de Leiria se relaciona com o projeto da Linha de Alta Velocidade (LAV) Porto – Lisboa, abrangido pelo RJAIA, verifica-se que o RA da AAE aborda a necessidade desta articulação, aspeto que deverá ser considerado também nas restantes peças do Plano, incluindo no Relatório do Plano.</i></p> <p><i>Sendo referida a definição de um Plano de Urbanização específico para acomodar a Linha de Alta Velocidade (LAV), para garantir a</i></p>	<p>O projeto da LAV foi submetido a AIA, no âmbito do qual o Município de Leiria assumiu um papel preponderante. A AAE da 6.ª Alteração ao PDM reconhece que o plano pode enquadrar projetos futuros sujeitos a AIA, como a Linha de Alta Velocidade Porto–Lisboa. Assim, o Relatório Ambiental da 6.ª Alteração: identifica áreas potenciais para esses projetos e os principais fatores ambientais a considerar; estabelece critérios e condicionantes que devem orientar o desenvolvimento e avaliação dos projetos; assegura que os resultados da AAE servem de base e orientação para os procedimentos de AIA, evitando duplicações; recomenda a articulação entre entidades competentes para garantir a coerência entre os dois instrumentos. A AAE contribui assim para uma avaliação integrada e preventiva dos impactes ambientais desde a fase de planeamento. Adicionalmente, reforça-se que o detalhamento das metodologias aplicáveis será realizado no âmbito de cada projeto concreto, da respetiva UOPG/Plano de Urbanização e, se necessário, de uma AAE própria, garantindo a coerência entre instrumentos sem antecipar decisões operacionais nesta fase estratégica.</p>

	<p><i>correta integração da infraestrutura ferroviária no território reitera-se, a necessidade de serem abordadas no RA da AAE e nas restantes peças do Plano as metodologias a adotar para garantir que os resultados da AAE são considerados na definição quer do referido projeto, quer de outros que possam estar igualmente sujeitos ao RJAIA, dando corpo ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RJAIE.</i></p>	
--	---	--

2.7. INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas - Favorável condicionado		
Parecer/Observações		Análise e resultado da ponderação
ENQUADRAMENTO		
1	<i>Duas das áreas florestais referidas na página 36 do Relatório Ambiental (Perímetro Florestal da Mata das Quintãs e Perímetro Florestal de Pinhal da Galga) não se encontram, contrariamente ao referido, submetidas ao Regime Florestal. Esta informação constava já no N. Of. S-010556/2025, de 07-05-2025, referente à análise realizada ao Relatório de Definição de Âmbito (Avaliação Ambiental Estratégica).</i>	<p>Excluíram-se da planta de condicionantes – outras condicionantes, o Perímetro Florestal da Mata das Quintãs e o Perímetro Florestal do Pinhal da Galga, por não se encontrarem sujeitos ao Regime Florestal.</p> <p>Foi internalizada a devida correção no RA para consulta pública.</p>
ANÁLISE		
2	<i>Analisadas as propostas de alteração, verificou-se que as mesmas não incidem sobre áreas da Zona Especial de Conservação de Azabuxo/Leiria, nem sobre áreas sujeitas a Regime Florestal. Importa, no entanto, referir que a proposta referente ao “Centro de Estágio de Alta Competição – EE_LPBC_3” é parcialmente confinante com o limite sudeste da ZEC Azabuxo/Leiria. Trata-se de uma área de pinhal, sem registo de ocorrência de habitats naturais do Anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com (...) do mesmo diploma legal. Caso a presente proposta de área a reclassificar para solo urbano (espaços de uso especial - espaços de equipamentos) seja passível de concretização, deverão os seus limites ter em atenção a não afetação de área da ZEC Azabuxo/Leiria.</i>	Os limites da área reclassificada para solo urbano (espaços de uso especial – equipamentos), para contemplar a proposta do “Centro de Estágio de Alta Competição – EE_LPBC_3”, foram definidos de forma a salvaguardar a não afetação da área integrante da Zona Especial de Conservação de Azabuxo/Leiria.
PRONÚNCIA		
3	<i>Considerando o exposto, e tendo em atenção que não é expectável que as alterações propostas coloquem em causa valores naturais com particular relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. emite parecer favorável à proposta de 6ª alteração ao PDM de Leiria, condicionado à não</i>	A reclassificação para solo urbano, na categoria de espaços de uso especial – espaços de equipamentos, decorrente da proposta do “Centro de Estágio de Alta Competição – EE_LPBC_3”, não implica qualquer sobreposição ou afetação da área delimitada da Zona Especial de Conservação de Azabuxo/Leiria.

	<i>afetação de área da Zona Especial de Conservação de Azabucho/Leiria na eventual delimitação da área a reclassificar para solo urbano no âmbito da proposta referente ao "Centro de Estágio de Alta Competição – EE_LPBC_3".</i>	
--	--	--

2.8. INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL – GESTÃO REGIONAL DE LEIRIA E SANTARÉM

Infraestruturas de Portugal- Gestão Regional de leiria e Santarém - Favorável condicionado	
Parecer/Observações	Análise e resultado da ponderação
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 2.1. REDE RODOVIÁRIA	
<p>1</p> <p>As referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), (...) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).</p> <p>O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “Estradas Regionais (ER)”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho (...) mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.</p> <p>Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA, e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da alteração do presente PDM.</p>	<p>As estradas não incluídas no PRN, “Estradas Desclassificadas”, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA, estão identificadas na planta de condicionantes – outras condicionantes (EN1 e EN242,) e regem-se pela legislação aplicável (artigos 6.º, 7.º e 8.º do regulamento do PDM.</p> <p>No âmbito da presente alteração procedeu-se à atualização da planta de condicionantes- outras condicionantes e regulamento do PDM (artigos 6.º e 110.º). Dessa atualização resultou a exclusão das vias desclassificadas que já se encontram entregues ao município.</p> <p>As alterações introduzidas encontram-se devidamente explicitadas no relatório justificativo do plano.</p>
3. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES 3.1. Plano Rodoviário Nacional (PRN) e Rede Rodoviária Sob Jurisdição da IP, SA Rede viária na área de incidência do Plano	
<p>2</p> <p>De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a Rede Rodoviária existente no concelho de Leiria é (...) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP (EN1 e EN242), conforme identificados na Figura 1.</p> <p>Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Alteração do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de</p>	<p>A nomenclatura e a hierarquia das vias encontram-se definidas no PDM em vigor, estando, por isso, igualmente integradas nos documentos da presente alteração ao PDM.</p> <p>Foi alterado o artigo 6.º do Regulamento do PDM de acordo com as sugestões do parecer.</p> <p>Ver também a ponderação do ponto 2.1.</p>

	<p><i>Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.</i></p> <p><i>As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal</i></p>	
<p>3.2. Infraestruturas Ferroviárias/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública <u>Rede Ferroviária na área de incidência do Plano</u></p>		
3	<p><i>As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), (...), com zonas non aedificandi associadas, tal como previstas nos artigos 15.º e 16.º do supracitado Decreto-Lei.</i></p> <p><i>Neste contexto, a alteração do PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, no Regulamento e na Planta de Condicionantes.</i></p>	<p>O PDM em vigor identifica esta servidão tanto na planta de condicionantes como no regulamento, encontrando-se, por isso, devidamente considerada também nos documentos da presente alteração ao PDM.</p>
<p>4. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS E OUTRAS INDICAÇÕES PARA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO.</p>		
4	<p><i>No Regulamento e na Planta de Condicionantes, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.</i></p> <p><i>Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas de acordo com o PRN, bem como a sua jurisdição, tal como indicado atrás. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.</i></p>	<p>O PDM em vigor identifica as servidões tanto na planta de condicionantes como no regulamento, encontrando-se, por isso, devidamente considerada também nos documentos da presente alteração ao PDM.</p> <p>Tal como é considerada boa-prática, os condicionalismos são sempre remetidos para a legislação em vigor ao momento.</p> <p>Foi alterado o artigo 6.º do Regulamento do PDM de acordo com as sugestões do parecer, a designação das estradas de acordo com o PRN, bem como a sua jurisdição.</p> <p>Não se considera necessário repetir o procedimento no artigo respeitante à hierarquia das vias.</p>

	<p><i>Em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que “qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração”.</i></p>	<p>O Município de Leiria considera que, estando identificada corretamente a legislação que se aplica à via em questão, esta contém todos os condicionalismos e requisitos que o projeto/intenção deve cumprir.</p>
5	<p><i>De salientar (...) na Planta de Ordenamento do PDM não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços residenciais”, “espaços de atividades económicas” e “espaços destinados a equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.</i></p>	<p>As propostas de alteração ao PDM ponderam todos os aspetos que são focados no parecer do IP. No entanto, não podemos deixar de considerar que as alterações introduzidas ao art.º 72.º do RJIGT (e igualmente ao 72-A.º e 72-B.º), que conformam os processos de reclassificação do solo propostas, definem de forma clara as situações em que o promotor pode solicitar essa reclassificação.</p>
6	<p><i>Da análise da Planta de Ordenamento Classificação Qualificação do Solo e relativamente à rede rodoviária, constata-se que na legenda falta a indicação das vias associadas a cada nível hierárquico, pelo que se sugere a indicação das vias associadas a cada nível hierárquico, de modo a não suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram alguns troços de estrada da Rede Rodoviária Nacional (RRN), de Estradas Regionais e alguns troços de Estradas Nacionais</i></p>	<p>Serão introduzidas correções para clarificar a legenda</p>

	<p><i>Desclassificadas sob jurisdição da IP.</i></p> <p><i>Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido anteriormente.</i></p> <p><i>As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.</i></p>	
7	<p><i>Ainda, no que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão <i>non aedificandi</i> aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional, das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, com desenvolvimento na área do concelho de Leiria, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento.</i></p> <p><i>Analizada a Planta de Condicionantes - Outras Condicionantes, verifica-se que falta a representação cartográfica das zonas de servidão <i>non aedificandi</i> aplicáveis aos troços da RRN, das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, bem como falta a indicação/identificação na legenda das respetivas zonas de servidão <i>non aedificandi</i> dos respetivos troços de estradas.</i></p> <p><i>Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o citado anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede estrada da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP.</i></p>	<p>Não se considera avisada a representação cartográfica das zonas de servidão <i>non aedificandi</i> aplicáveis. Não só porque se trata de atributos fixados na legislação em vigor no momento, como se considera que essa representação, numa escala 1:25.000, aumenta a dificuldade da representação do nível hierárquico de cada via (feito com recurso a diferentes larguras do traço) e aumenta a dificuldade de leitura das plantas. Estende-se este entendimento para o Domínio Público Ferroviário.</p>

	As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.	
8	Na subalínea v) da alínea "c) Infraestruturas" do artigo "Artigo 6.º (Identificação)" na "Proposta de Alteração" do subcapítulo "4.4. Alteração ao Regulamento" do Relatório (página 154), falta referência do troço da EN1 desclassificada, entre o IC2 construído e o limite de Concelho de Leiria/LC de Pombal, que se encontra a assegurar o corredor do Itinerário Complementar IC2, que se encontra sob jurisdição da IP.	Serão introduzidas correções.
9	Na alínea b) do "Artigo 110.º Hierarquia funcional" (página 207) na "Proposta de Alteração" do subcapítulo "4.4. Alteração ao Regulamento" do Relatório (página 207), não faltará referência do troço da Estrada desclassificada EN 1 (do nó da Azoia ao limite sul do Concelho), que se encontra sob jurisdição da IP, uma vez que se desconhece em que nível hierárquico se insere este troço de estrada, pelo que a proposta de alteração deverá ser mais esclarecedora.	Serão introduzidas correções.
10	Identicamente, na subalínea v) da alínea "c) Infraestruturas" do artigo "Artigo 6.º Identificação" na "Proposta de Alteração" do subcapítulo "5.2. Regulamento" do Relatório (página 250), falta referência do troço da EN1 desclassificada, entre o IC2 construído e o limite de Concelho de Leiria/LC de Pombal, que se encontra a assegurar o corredor do Itinerário Complementar IC2, que se encontra sob jurisdição da IP.	Serão introduzidas correções.
11	Analogamente, na alínea b) do "Artigo 110.º Hierarquia funcional" na "Proposta de Alteração" do subcapítulo "5.2. Regulamento" do Relatório (página 267), não faltará referência do troço da Estrada desclassificada EN 1 (do nó da Azoia ao limite sul do Concelho), que se encontra sob	Serão introduzidas correções.

	<i>jurisdição da IP, uma vez que se desconhece em que nível hierárquico se insere este troço de estrada, pelo que a proposta de alteração deverá ser mais elucidativa.</i>	
12	<i>As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.</i>	Serão introduzidas correções.
<i>Intervenções na rede viária sob jurisdição da Concessionária Brisa</i> <i>Vertente rodoviária</i>		
13	<i>Os processos urbanísticos, as áreas destinadas à exploração de recursos geológicos, bem como as zonas industriais previstas no Plano Diretor Municipal (PDM), devem respeitar integralmente o disposto na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril. Estas obrigações devem estar claramente refletidas nos instrumentos de gestão territorial e nos procedimentos de licenciamento e controlo urbanístico, de forma a preservar a integridade funcional da infraestrutura rodoviária.</i>	O Município de Leiria considera que este tema, estando regulado por legislação nacional, não carece de ser vertido para regulamento de carácter municipal.
14	<i>deve ser expressamente referido no PDM que qualquer alteração do uso do solo nas áreas adjacentes à infraestrutura rodoviária, nomeadamente o aumento de áreas impermeabilizadas resultantes de processos de urbanização ou industrialização, deverá ser acompanhada da obrigatoriedade de implementação de medidas mitigadoras de impacto hidrológico.</i>	Trata-se de matéria que o Município considera que não deve ser incluída em Regulamento do PDM, quando muito em Regulamento Municipal de Construção/Edificação
15	<i>considera-se que deveria ser introduzida de forma objetiva a interdição de construção de edifícios habitacionais ou com outros usos sensíveis, conforme definido no Regulamento Geral do Ruído (RGR), em zonas onde se verificam, ou se prevê que se possam vir a verificar, níveis de ruído ambiente superiores aos Valores Limite de Exposição estabelecidos no RGR.</i>	O Município de Leiria considera que a legislação nacional contém resposta clara a esta preocupação da Concessionária.
16	<i>Constata-se, igualmente, a ausência de qualquer referência à necessidade de cumprimento do RGR nos procedimentos de</i>	O Município de Leiria considera que a legislação nacional contém resposta clara a esta preocupação da Concessionária.

	<i>legalização de construções não licenciadas.</i>	
<u>Intervenções na rede viária sob jurisdição da subconcessionária AELO - Litoral oeste Vertente rodoviária</u>		
17	<i>Os processos urbanísticos, as áreas destinadas à exploração de recursos geológicos, bem como as zonas industriais previstas no Plano Diretor Municipal (PDM), devem respeitar integralmente o disposto na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável às infraestruturas rodoviárias nacionais, incluindo as servidões administrativas e restrições de utilidade pública associadas.</i>	O Município de Leiria considera que este tema, estando regulado por legislação nacional, não carece de ser vertido para regulamento de carácter municipal.
18	<i>Deverá ser assegurado de forma clara que as intervenções previstas não afetarão negativamente o sistema de drenagem associado à rede rodoviária existente sob gestão da AELO, tanto direta quanto indiretamente.</i>	Trata-se de matéria que o Município considera que não deve ser incluída em Regulamento do PDM, quando muito em Regulamento Municipal de Construção/Edificação
19	<i>deveria ser introduzida de forma objetiva a interdição de construção de edifícios habitacionais ou com outros usos sensíveis, conforme definido no Regulamento Geral do Ruído (RGR), em zonas onde se verificam, ou se prevê que se possam vir a verificar, níveis de ruído ambiente superiores aos Valores Limite de Exposição estabelecidos no RGR.</i>	O Município de Leiria considera que a legislação nacional contém resposta clara a esta preocupação da Concessionária.
20	<i>Constata-se, igualmente, a ausência de qualquer referência à necessidade de cumprimento do RGR nos procedimentos de legalização de construções não licenciadas.</i>	O Município de Leiria considera que a legislação nacional contém resposta clara a esta preocupação da Concessionária.
<u>Intervenções na rede viária sob jurisdição da Brisal- Concessão Litoral Centro Vertente rodoviária</u>		
21	<i>Os processos urbanísticos, as áreas destinadas à exploração de recursos geológicos, bem como as zonas industriais previstas no Plano Diretor Municipal (PDM), devem respeitar integralmente o disposto na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável às infraestruturas rodoviárias nacionais, incluindo as servidões administrativas e</i>	O Município de Leiria considera que este tema, estando regulado por legislação nacional, não carece de ser vertido para regulamento de carácter municipal.

	<i>restrições de utilidade pública associadas.</i>	
22	<i>Deverá ser assegurado de forma clara que as intervenções previstas não afetarão negativamente o sistema de drenagem associado à rede rodoviária existente sob gestão da AELO, tanto direta quanto indiretamente.</i>	Trata-se de matéria que o Município considera que não deve ser incluída em Regulamento do PDM, quando muito em Regulamento Municipal de Construção/Edificação
23	<i>deveria ser introduzida de forma objetiva a interdição de construção de edifícios habitacionais ou com outros usos sensíveis, conforme definido no Regulamento Geral do Ruído (RGR), em zonas onde se verificam, ou se prevê que se possam vir a verificar, níveis de ruído ambiente superiores aos Valores Limite de Exposição estabelecidos no RGR.</i>	O Município de Leiria considera que a legislação nacional contém resposta clara a esta preocupação da Concessionária.
24	<i>Constata-se, igualmente, a ausência de qualquer referência à necessidade de cumprimento do RGR nos procedimentos de legalização de construções não licenciadas.</i>	O Município de Leiria considera que a legislação nacional contém resposta clara a esta preocupação da Concessionária.
5.AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)		
Relatório Ambiental (JUL2025)		
25	<i>(...) No âmbito do procedimento de AAE, no que respeita à representação da I.P, importa referir que o entendimento desta empresa tem sido o de que a pertinência decorre da sua qualidade como "entidade representativa dos interesses a ponderar (ERIP) (...), e não propriamente nas componentes ambientais. (...) Não obstante, numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, consideramos ser de salvaguardar no que respeita ao QRE (...) que o Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), deverá ser tido como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM (...).</i>	A componente rodoviária e as orientações infraestruturais encontram-se já refletidas em instrumentos nacionais, regionais e municipais integrados no QRE (ex.: PNPOT, PROT-C, PNEC, ENMAC/ENMAP, PAMUS, PROF-CL), bem como nas orientações de planeamento territorial e mobilidade consideradas na AAE. Para além da necessidade de manter o QRE dentro de um limiar metodológico adequado (máximo recomendado de 30, tendo sido analisados 40), evita-se a duplicação de instrumentos sem valor acrescentado significativo. Assim, a sugestão da entidade não é acolhida, mas as matérias infraestruturais serão avaliadas através dos instrumentos e indicadores já adotados.
5.AMBIENTE SONORO		
26	Os elementos em anexo da 5.ª alteração à revisão do PDM incluem duas Plantas de Ordenamento dedicadas ao Zonamento Acústico da área concelhio. Nestas Plantas é possível verificar a existência	Foi incluída a sugestão em causa. As zonas sensíveis próximas a importantes infraestruturas de transporte, já conformam situações existentes, onde se incluem estabelecimentos escolares e de saúde.

	<p>de áreas sensíveis na proximidade de importantes infraestruturas de transporte. De acordo com o ponto 4 do Artigo 6.º do RGR, os municípios devem acautelar a ocupação de solos com usos suscetíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infraestruturas de transportes existentes ou programadas.</p> <p>A presença de zonas sensíveis na proximidade de vias rodoviárias ou ferroviárias comprometem seriamente a plena capacidade de exploração das mesmas.</p> <p>Após análise a estas mesmas Plantas verificou-se também que, em termos técnicos, a legenda deverá ser revista visto que as camadas “Período diurno, entardecer e noturno (Lden)” e “Período noturno (Ln)” não deverão fazer parte do grupo “Zonamento Acústico”. Sugere-se a introdução nessa legenda de um novo grupo de camadas intitulado “Áreas de Conflito” ou “Área de sobreexposição de ruído” e nesse novo grupo a colocação dessas camadas.</p>	
--	---	--

3. ALTERAÇÕES AO PLANO APÓS PONDERAÇÃO DOS PARECERES

3.1. REGULAMENTO

No âmbito da análise e ponderação dos pareceres emitidos na Conferência Procedimental, as alterações ao regulamento incidem sobre os artigos 6.º, 27.º, 43.º, 45.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 110.º, 130.º- A (aditado), 130.º- B (aditado) e 136.º. São aditados três novos artigos, designadamente os artigos 30.º-A, 30.º-B e 130.º-D.

Título II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Identificação

1 - (...).

2 - No território abrangido pelo presente Plano, são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, ainda que não estejam assinaladas na Planta de Condicionantes designadamente:

a) Recursos Naturais:

i) Recursos Hídricos:

(i) **Domínio público hídrico:**

Leito e margem das águas fluviais;

Linha limite da margem das águas costeiras;

Domínio público marítimo;

(Revogado;)

Margem

(ii) **Lagoas de águas públicas – Lagoa da Ervedeira:**

Leito e margem da lagoa

Zona reservada da zona terrestre de proteção (100 metros);

Zona terrestre de proteção (500 metros).

(iii) (Revogado;)

(iv) (Revogado;)

ii) Recursos Geológicos:

(i) Águas minerais naturais – Monte Real:

Concessão;

Zona alargada de proteção;

Zona intermédia de proteção;

Zona imediata de proteção.

(ii) Pedreiras;

(iii) Concessões minerais;

(iv) Área cativa (Barracão/Pombal/Redinha e Maceira/Leiria);

(v) Área reserva (Barracão/Pombal/Redinha e Maceira/Leiria).

(vi) Captações de água subterrânea para abastecimento público;

Perímetro de proteção de captação de água subterrânea:

Zona de proteção imediata;

Zona de proteção intermédia;

Zona de proteção alargada.

iii) Recursos Agrícolas e Florestais

(i)(...).

(ii)(...).

(iii)(...).

(iv)(...).

(v)(...).

(vi)(...).

(vii)(**Revogado**).

(viii)

iv)(...).

b) (...).

c) Infraestruturas:

i) Rede de Gás:

(i) Rede Nacional de Transporte de Gás;

(ii) Rede Nacional de Distribuição de Gás.

ii) (...).

iii) (...).

iv) Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais:

Rede Rodoviária Nacional

(i) Rede Nacional Fundamental - Itinerários Principais: IP 1/A 1 (Concessão Brisa);

(ii) Rede Nacional Complementar - Itinerários Complementares: IC1/A8 (Concessão Oeste); IC1/A17 (Concessão Litoral Centro); IC2/A19 (Subconcessão Litoral Centro); IC2 (sob jurisdição IP), IC2 /EN1 (sob jurisdição IP); IC9 (Subconcessão Litoral Oeste); IC36/A8 (Concessão Oeste); IC36/A8 (Subconcessão Litoral Oeste) e IC36 (Concessão Brisa);

(iii) Estradas Nacionais: EN 113 (sob jurisdição IP); COL/A8-1(Subconcessão Litoral Oeste); Via de Penetração em Leiria (Subconcessão Litoral Oeste);

Estradas Regionais

(iv) Estradas Regionais sob jurisdição IP: ER 349; ER 350; ER 357;

v) Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição IP: EN 1 (do nó da Azoia ao limite sul do Concelho); EN 242 (Variante da Barosa).

vi) (...).

vii) (...).

viii) (...).

d) (...).

e) (...).

Capítulo III Salvaguardas

Artigo 27.º Identificação

Os recursos geológicos, equipamentos, infraestruturas e outras infraestruturas, identificados na Planta de Ordenamento-Salvaguardas não contemplados em legislação específica e que, como tal, não integram as servidões e restrições de utilidade pública são as seguintes:

a) Recursos Geológicos

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) Captações de água para abastecimento público

b) (...);

c) (...);

d) (...).

Secção I Recursos geológicos

Subsecção II

Proteção das captações de água para abastecimento público

Artigo 30.º-A**Identificação**

As áreas envolventes a captações de água para abastecimento público cujo perímetro de proteção não está publicado, estão sujeitas às condicionantes do artigo seguinte.

Artigo 30.º - B**Ocupações e utilizações**

1- No caso de captações de água subterrânea, enquanto não forem delimitados perímetros de proteção, é definida uma zona de proteção constituída por um círculo de 20 metros de raio com centro nas captações.

2 - Na zona de proteção é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;

3 - O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

4- No caso de captações de água superficial, são interditas as seguintes atividades na envolvente da estrutura de captação:

a) Todas as atividades secundárias como por exemplo o uso balnear e a pesca, com exceção de ações para a manutenção das infraestruturas de captação;

b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre adjacente.

Capítulo II**Disposições comuns aos solos rústico e urbano****Secção II****Situações especiais****Artigo 43.º****Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos não abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves**

1 – (...).

2 - Quando se tratar de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, é ainda admissível a sua localização em solo urbano, quando se trate de:

a) (...);

b) Parque de armazenamento de garrafas de GPL e restantes instalações não incluídas na alínea a), desde que estejam localizados em prédios onde não exista habitação ou equipamentos de utilização coletiva, e se instalados em edifícios, que sejam destinados exclusivamente a esse fim.

c) Áreas expressamente estabelecidas para o efeito em Planos de Urbanização, de Pormenor ou Unidades de Execução e operações de loteamento, **desde que esses instrumentos estejam em conformidade com a legislação nacional.**

3 – (...).

Artigo 45.º – A**Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves**

1- (...):

a) Os novos estabelecimentos industriais devem garantir uma distância de segurança com o mínimo de 500 metros, medidos a partir **do limite do estabelecimento**, ao espaço urbano não industrial, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, e locais ou edifícios no solo rústico frequentado pelo público e zonas ambientalmente sensíveis.

b) Os estabelecimentos industriais existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, que pretendam ampliar e ou regularizar ampliações já executadas, têm que cumprir com a distância de segurança estipulada para a categoria ou subcategoria de solo em que se inserem, com exceção das alterações que correspondam a melhorias que a empresa pretenda implementar, ao nível das condições de trabalho, otimização de espaços e layout do processo produtivo, não implicando qualquer aumento da capacidade de produção da instalação, ou ocorrendo aumento não tenha havido enquadramento do estabelecimento em nível superior.

c) As operações urbanísticas referidas na alínea anterior que impliquem o aumento ou a diminuição de perigos de acidentes graves, estão sujeitas a parecer vinculativo da entidade competente/com tutela, nos termos das disposições legais aplicáveis pelo regime de prevenção de acidentes graves, e dar cumprimento às suas obrigações nesse âmbito, se aplicável.

2- Nas zonas de perigosidade expressamente delimitadas na planta de ordenamento – salvaguardas, situadas fora de espaço urbano industrial, incluindo aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, locais ou edifícios situados em solo rústico de uso público e zonas ambientalmente sensíveis, é interdita a construção ou ampliação de habitações e de edifícios destinados a acolher público, ressalvadas as seguintes exceções:

a) Ampliações das edificações existentes que se destinem exclusivamente a suprir ou a melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

b) Direitos preexistentes, devidamente titulados e juridicamente consolidados;

c) Obras de alteração e reconstrução que não impliquem aumento da edificabilidade autorizada.

3 - (...).

Subsecção IV
Espaços de atividades económicas
Artigo 94.º

Área Comercial de Serviços

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) 50% da área de solo não ocupada com edifícios deve garantir as condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento;

f) Sem prejuízo da adoção de medidas que assegurem a manutenção ou a recuperação das condições de permeabilidade do solo, podem ser excecionado o cumprimento da disposição prevista na alínea anterior, desde que a mesma seja devidamente fundamentada no projeto de arquitetura apresentado, nas seguintes situações:

i) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado, que pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos, devam ser preservados;

ii) Operações urbanísticas em zonas urbanas consolidadas, pela impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios;

iii) Em operações de reconstrução, ampliação e legalização de edifícios existentes;

g) As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para atividades económicas, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no **artigo 130.º-A** do presente regulamento.

3- (...).

Artigo 96.º

Área industrial e armazenagem

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para atividades económicas, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no **artigo 130.º-A** do presente regulamento.

3- (...).

4-Os estabelecimentos de fabrico e armazenagem de explosivos e artigos de pirotecnia existentes à data de publicação do presente plano, podem ser objeto de regularização, alteração, bem como de ampliação, que garantam a manutenção desse uso, desde que respeitem:

a) As regras de edificabilidade constantes do n.º 2 do presente artigo;

b) O disposto no artigo 45.º-A, quando se trate de estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

Subsecção VI

Espaços de uso especial

Artigo 103.º

Regime de edificabilidade

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) As operações urbanísticas integradas em áreas reclassificadas para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada, abrangidas por unidade operativa de planeamento e gestão, têm de cumprir com o disposto no **artigo 130.º-B** do presente regulamento;

d) Nas operações urbanísticas destinadas à habitação nas várias modalidades previstas na lei, em propriedade do solo exclusivamente pública, devem:

i) Garantir as normas técnicas legalmente aplicáveis no âmbito da sustentabilidade ambiental, contribuindo para edifícios mais sustentáveis e eficientes;

ii) Assegurar a capacitação territorial, face às necessidades de habitação, de modo a garantir a urbanidade do habitat, designadamente dotar o território de infraestruturas urbanas, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes;

iii) Cumprir com o regime de edificabilidade aplicável à categoria ou subcategoria com funções habitacionais contigua ao espaço de equipamentos que apresenta maior representatividade, admitindo-se uma majoração até 20% do índice de utilização do solo.

2 – (...).

Título V Sistemas de infraestruturas

Secção I Infraestruturas viárias

Artigo 110.º Hierarquia funcional

A rede viária do concelho de Leiria é estruturada e classificada funcionalmente na perspetiva da utilização, com objetivo de dotar este espaço territorial de um adequado sistema de mobilidade e de transportes, subdividindo-se em:

- a) Nível I - Rede Estruturante: Integra este nível o **IP 1/A 1; IC 1/A 8; IC 1/A 17; IC 2/A 19; IC 2/EN 1; IC 9; IC 36/A 8; IC 36**; Via de Penetração em Leiria; **Circular Oriente de Leiria/A 8-1**; EN 1 Desclassificada (do nó da Azoia até ao limite sul do Concelho).
- b) Nível II - Rede de Distribuição Principal: Integra este nível a EN 113 (nó do IC 36 ao limite do concelho), Estradas Regionais (ER 349; ER 350; ER 357); **Estradas Desclassificadas sob jurisdição IP EN 242 (variante da Barosa)**; Estradas Desclassificadas integradas na rede municipal [**EN 109; EN 109-9; EN 113 (Leiria/Circular Oriente de Leiria); EN 350 (Leiria/ perímetro urbano da Caranguejeira); EN 356-1 (no troço exterior ao perímetro urbano da Maceira); EN 356; EN 349-1 (no troço exterior ao perímetro urbano de Monte Real); EN 356-2**] e Eixos Municipais Estruturantes [Avenida da Comunidade Europeia (Variante Sul); Avenida 22 de Maio; Avenida Sá Carneiro; Rua das Olhalvas; Rua Dom Álvaro Abranches de Noronha; Variante da Caranguejeira (parcial) e Variante Norte (Zicofa)];
- c) Nível III - Rede de Distribuição Secundária: Integra **as Estradas Desclassificadas integradas na rede municipal [EN 349 (no troço substituído pela variante sul de Monte Real); EN 350 (no troço inserido no perímetro urbano da Caranguejeira/ER350); EN 356-1 (no troço inserido no perímetro urbano da Maceira); EN 350 (no troço inserido no perímetro urbano da Caranguejeira/ER 350); EN 349-1 (no troço inserido no perímetro urbano de Monte Real); EN 242 (troço antigo); EN 349-2]; Estradas Municipais, Caminhos Municipais, Variante da Caranguejeira (parcial), Avenida Papa Francisco e Outras vias municipais (não classificadas como estradas e caminhos municipais).**

Capítulo II Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG)

Secção II Objetivos e programa

Artigo 130.º- A

UOPG – Áreas reclassificadas para atividades económicas)

1- Estas áreas demarcam áreas que foram objeto de reclassificação para solo urbano destinado exclusivamente à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio.

3 - O ordenamento destas áreas orientam-se pelos seguintes objetivos:

- a) Fomentar a instalação de atividades económicas compatíveis com o modelo territorial municipal, contribuindo para a criação de emprego, inovação e valorização dos recursos locais;
- b) Garantir uma ocupação qualificada e funcional do território, compatível com os princípios de uso eficiente do solo e de valorização ambiental;

- c) Definir a organização espacial das unidades empresariais, espaços públicos de circulação, estacionamento, infraestruturas de apoio e espaços verdes, assegurando a coerência urbanística;
- d) Prever a execução de infraestruturas técnicas e acessibilidades compatíveis com as exigências funcionais das atividades económicas, assegurando a articulação com a rede viária municipal e regional;
- e) Potenciar as relações intermunicipais na gestão de infraestruturas;
- f) Integrar critérios de eficiência energética, gestão sustentável de recursos, mitigação e adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no desenho das infraestruturas e na gestão de riscos.

3 - Estas UOPG devem ser concretizadas através de Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 - Os parâmetros urbanísticos a adotar nestas áreas são os definidos no presente Regulamento para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento—**Classificação e qualificação do Solo**, sendo que **o prazo previsto para concretizar as obras de urbanização não pode exceder o prazo previsto na lei.**

5 - **Na ausência de Plano Pormenor ou Unidade de Execução plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:**

- a) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;**
- b) Digam respeito a ampliações de edifícios legalmente existentes, bem como a legalização de ampliações e alterações da implantação já executadas, à data de entrada em vigor do presente plano;**
- c) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.**

Artigo 130.º - B

UOPG – Áreas reclassificadas para equipamentos de utilização coletiva

1- Estas áreas demarcam espaços que foram objeto de reclassificação para solo urbano destinados exclusivamente à instalação de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada.

2 - Os ordenamentos destas áreas orientam-se pelos seguintes objetivos:

- a) Prever áreas devidamente estruturadas para a instalação de equipamento de utilização coletiva, em que a configuração e implantação dos edifícios e o tratamento dos espaços exteriores deverão ser definidos em projetos que contemplem a componente do edificado e dos arranjos exteriores;
- b) Assegurar a sua adequada integração com a envolvente, tendo sempre em atenção as condições topográficas, morfológicas e ambientais que a caracterizam, bem como a sua relação com as infraestruturas rodoviárias existentes e os novos arruamentos a criar.

3 - Estas UOPG devem ser concretizadas através de Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 - Os parâmetros urbanísticos a adotar nestas áreas são os definidos no presente Regulamento para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento- **Classificação e Qualificação do Solo**, sendo que **sendo que o prazo previsto para concretizar as obras de urbanização não pode exceder o prazo previsto na lei.**

5 - **Na ausência de Plano Pormenor ou Unidade de Execução plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:**

- a) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;**
- b) Digam respeito a ampliações de edifícios legalmente existentes, bem como a legalização de ampliações e alterações da implantação já executadas, à data de entrada em vigor do presente plano;**
- c) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.**

Artigo 130.º- D
UOPG – Barosa sul

1- Este espaço demarca uma área que foi objeto de reclassificação para solo urbano destinado exclusivamente à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio.

2- O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

- a) Definição da organização espacial e urbanística da área de intervenção, estabelecendo uma estrutura coerente e articulada com o restante território;
- b) Definição da tipologia funcional dos diferentes espaços propostos e dos respetivos parâmetros de edificabilidade;
- c) Integração paisagística da área de intervenção, com a criação de espaços verdes que contribuam para a sua estruturação, contemplando as funções de enquadramento, proteção e valorização;
- d) Configuração dos espaços públicos, incluindo os espaços de circulação viária e pedonal e de estacionamento, adequados às funções a cumprir;
- e) Dimensionamento das redes de infraestruturas necessárias ao bom funcionamento de todo o espaço;
- f) Integração das questões pertinentes em matéria de regulamentação ambiental.
- g) Potenciar as relações intermunicipais na gestão de infraestruturas;
- h) Integrar critérios de eficiência energética, gestão sustentável de recursos, mitigação e adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no desenho das infraestruturas e na gestão de riscos.

3 - Estas UOPG deve ser precedida da elaboração e aprovação de um ou vários Planos de Pormenor.

4 - Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área são os definidos no presente Regulamento para a categoria ou subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento- Classificação e Qualificação do Solo, sendo que o prazo para concretizar as obras de urbanização e das obras de edificação deve estar definido no Plano de Pormenor.

5 – Na ausência de Plano Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

- a) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;
- b) Digam respeito a ampliações de edifícios legalmente existentes, bem como a legalização de ampliações e alterações da implantação já executadas, à data de entrada em vigor do presente plano;
- c) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Título VII- Regime excecional- Legalizações, ampliações e alterações

Artigo 136.º

Oficinas e estabelecimentos industriais

1 – (...).

2 – (...).

3– (...).

4– (...).

5- (...).

6- No solo rústico e nos espaços de atividades económicas as instalações afetas às explorações pecuárias e a detenção caseira, existentes à data de entrada do presente Plano, podem ser objeto de **legalização**, alteração bem como de ampliação, quando esteja em causa a garantia das condições higieno-sanitárias e de bem-estar animal, ou para garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade ou para possibilitar a sua viabilidade económica, devendo cumprir as seguintes condições:

a)(...);

- b)(...);
- c)(...);
- d) (...).
- 7(...).
- 8 (...).

3.2. PLANTA DE ORDENAMENTO-CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática;
- Eliminar as áreas que já foram excluídas do AHVL, e alterar o limite do AHVL, de acordo com os ficheiros enviados pela DGADR;
- Ajustar o limite da proposta do Aquapolis e da respetiva UOPG ao limite predial do AHVL;
- Delimitar a UOPG – Barosa sul;
- Atualizar as propostas de reclassificação e ajustamentos de acordo com o parecer das entidades;

3.3. PLANTA DE ORDENAMENTO- SALVAGUARDAS

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática;
- Inserir nos recursos geológicos as captações de água para abastecimento público sem perímetro de proteção;
- Excluir os estabelecimentos que deixaram de estar abrangidos no abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes (RJPAG);

3.4. PLANTA DE ORDENAMENTO-ZONAMENTO ACÚSTICO

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.5. PLANTA DE ORDENAMENTO-VALORES PATRIMONIAIS

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.6. PLANTA DE ORDENAMENTO-ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.7. PLANTA DE ORDENAMENTO-FAIXAS DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDAS

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.8. PLANTA DE ORDENAMENTO-RISCOS DE CHEIAS E INUNDAÇÕES

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.9. PLANTA DE CONDICIONANTES-RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática;
- Exclusão da reserva agrícola nacional (propostas EE_MB_1 e A.B-82)

3.10. PLANTA DE ORDENAMENTO-RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.11. PLANTA DE ORDENAMENTO-PERIGOSIDADE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática

3.12. PLANTA DE ORDENAMENTO-OUTRAS CONDICIONANTES

- Alteração do rótulo integração da exatidão temática;
- Alterar o limite do AHVL tendo em conta as áreas que já foram excluídas, de acordo com os ficheiros enviados pela DGADR;
- Excluir do regime florestal parcial o Perímetro Florestal da Mata das Quintãs e o Perímetro Florestal do Pinhal da Galga;
- Alteração da legenda - Rede de gás, Recursos hídricos, Recursos geológicos, e Rede rodoviária nacional e estradas regionais);
- Atualização das concessões introduzir.
 - Concessão mineira “MNC000174 – FONTAINHAS” da empresa Aldeia, S.A. concedida a 14/12/2022 para caulino;
 - Concessão mineira “MNC000165 – SERRA DO BRANCO” da Adelino Duarte da Mora S.A. concedida a 28/10/2021 para caulino;
 - Concessão mineira “MNC000183 – BOAVISTA” da empresa Aldeia, S.A. concedida a 10/05/2023 para caulino.
- Eliminação pedreira n.º 5684, denominada “Crasto nº.5”

ANEXO I- PONDERAÇÃO DAS PROPOSTAS DE RECLASSIFICAÇÃO – ATIVIDADES ECONÓMICAS

ANEXO II- ATAS E PARECERES